

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UNB
FACULDADE DE DIREITO – FD
CURSO DE DIREITO

ANDERSON RABELO DE CARVALHO

FUNPRESP – A INSTITUIÇÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR AO
SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL

BRASÍLIA
2013

ANDERSON RABELO DE CARVALHO

FUNPRESP – A INSTITUIÇÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR AO
SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL

Monografia apresentada no Curso de
Bacharelado em Direito pela Faculdade
de Direito da Universidade de Brasília

Professora Orientadora: Thais Maria
Riedel de Resende Zuba

BRASÍLIA

2013

ANDERSON RABELO DE CARVALHO

FUNPRESP – A INSTUIÇÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR AO
SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL

Monografia apresentada no Curso de
Bacharelado em Direito pela Faculdade
de Direito da Universidade de Brasília

Data da defesa: 20/12/2013

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Thais Maria Riedel de Resende Zuba

Mamede Said Maia Filho

Vallisney de Souza Oliveira

RESUMO

O presente trabalho busca fazer uma análise sobre a Lei nº 12.618/2012 e suas ramificações perante a instituição da previdência complementar ao servidor público. Através da lei foi garantida a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a possibilidade de fixar os valores das aposentadorias e pensões a serem concedidas no limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, contanto que instituem regime de Previdência Complementar para os seus respectivos servidores. Para uma melhor compreensão dessa mudança previdenciária, é preciso fazer uma análise entre os dois regimes previdenciários que servem os servidores públicos: Regime Próprio de Previdência Social e a Previdência Complementar. O primeiro regime destaca-se pela possibilidade da concessão de benefícios no valor da última remuneração ou de valores muito próximos a este, sendo que serão ajustados na mesma proporção dos servidores na ativa (paridade), enquanto que o regime da Previdência Complementar permite que o servidor, através de sua contribuição, abasteça um fundo próprio que se verterá na sua aposentadoria. O regime de Previdência Complementar foi instituído através da Emenda Constitucional nº 41/2003, responsável por possibilitar a criação das entidades fechadas de previdência complementar. Os dois modelos são diferentes, mas o estudo de um necessariamente pede que o outro também seja analisado, pois, em virtude da recente mudança no regime previdenciário, há a necessidade de contrapor os dois modelos.

Palavras-chave: Seguridade Social. Regime Próprio de Previdência Social. Servidor Público. Previdência Complementar. Lei 12.618/2012.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. O SISTEMA DA SEGURIDADE SOCIAL.....	10
1.1. Previsão constitucional.....	10
1.2. Princípios.....	10
1.2.1. Princípios Gerais.....	11
1.2.2. Princípios Constitucionais.....	12
1.3. Previdência Social.....	14
1.4. Assistência Social.....	15
1.5. Saúde.....	17
2. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	19
2.1. Abrangência.....	19
2.2. Custeio.....	20
2.2.1. Financiamento.....	20
2.2.2. Contribuições.....	21
2.2.3. Compensação Previdenciária.....	22
2.3 Benefícios.....	23
2.3.1. Rol de Benefícios.....	23
2.3.2. Aposentadoria.....	24
2.3.3. Aposentadoria – Regra Permanente.....	24
2.3.4. Aposentadoria – Ingresso no Serviço Público até 31.12.2003.....	26
2.3.5. Aposentadoria – Ingresso no Serviço Público até 15.12.1998.....	27
2.3.6. Regra Transitória da Emenda Constitucional nº 47/2005.....	28
2.3.7. Pensão Por Morte.....	29
2.3.8. Reajuste de Proventos.....	30
2.3.9. Direitos Adquiridos.....	30
2.3.10. Limites de Benefícios.....	31
2.3.11. Abono de Permanência.....	32
2.4 Fiscalização.....	32
3. NOÇÕES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.....	34
3.1. Normas Constitucionais.....	34
3.2. Planos de Benefícios.....	36

4. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.....	40
4.1. Previsão Constitucional.....	40
4.2. Lei 12.618/2012.....	42
4.3. Entidades Fechadas de Previdência Complementar.....	44
4.4. Organização das Entidades.....	46
4.5. Manutenção Financeira das Entidades.....	47
4.6. Planos de Benefícios.....	48
4.7. Plano de Custeio.....	49
4.8. Contribuições.....	50
4.9. Fiscalização.....	50
4.10. Decreto 7.808/2012 – Criação da Funpresp-Exe.....	53
CONCLUSÃO.....	54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	55
ANEXOS.....	57

INTRODUÇÃO

O tema da Seguridade Social abrange uma ampla gama de assuntos determináveis pelo trio da Previdência Social, Assistência Social e Saúde. Cada um tratando de um tema de grande relevância para se alcançar a chamada Justiça Social. A Saúde trata do acesso universal e sem discriminações dos cidadãos ao atendimento médico de qualidade através, no Brasil, do SUS (Serviço Único de Saúde). A Assistência Social trata do amparo aos mais necessitados, aqueles que por conta própria não possuem os meios de se sustentarem e aos seus familiares. E por fim, há a Previdência Social, que trata da concessão de benefícios para aqueles trabalhadores que contribuíram por todo seu período laborativo, e quando alguma das contingências sociais (velhice, invalidez) os acometeram e não podem mais trabalhar, são resguardados pelo Estado (previdência pública) ou por entidades privadas (previdência privada e complementar).

Outro tema de significância no Brasil é o serviço público. Máquina motriz do aparato estatal. Os três poderes (Judiciário, Executivo e Legislativo) só são capazes de cumprir suas finalidades constitucionais com o apoio de seus servidores. Devido a sua importância, os servidores públicos possuem um status diferente dos trabalhadores da iniciativa privada, sendo que por muito tempo, fora considerado que por um cidadão dedicar sua vida ao serviço público ele mereceria um prêmio, uma aposentadoria além dos limites dos limites estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Mesmo com as conseqüentes mudanças na previdência dos servidores públicos, ainda há muitos atrativos na carreira, e que por isso, os cidadãos se esforçam para se tornarem servidores com os concursos públicos que todos os anos são disponibilizados.

Destacados dois temas, é preciso achar uma intersecção entre a Seguridade Social e o Serviço Público. Uma possível escolha seria Previdência Social, ou mais precisamente, o Regime Próprio de Previdência Social e a recente instituição da Previdência Complementar ao servidor público. O assunto escolhido é recente e por isso ainda não foi fortemente explorado, logo, pode muito bem ser ainda um campo de dúvidas.

Buscando ser um trabalho elucidativo, a presente obra tem por objetivo agrupar conhecimento acerca do referido tema descrito acima, de modo que assim

possa permitir um melhor conhecimento do futuro da previdência dos servidores públicos.

Para tanto, será necessário dividir o trabalho em quatro capítulos distintos, mas intimamente relacionados e dispostos de uma maneira a possibilitar um desencadeamento de informações que culmine no entendimento acerca das reais proporções que a Lei 12.618/2012 trouxe para os atuais e futuros servidores.

O primeiro capítulo será mais uma introdução no conceito do que é a Seguridade Social, quais são os princípios que a regem bem como a procura por dar uma breve explanação acerca do trio formador (Previdência Social, Assistência Social e Saúde).

O segundo capítulo é responsável por tratar do Regime Próprio da Previdência Social dos servidores Públicos. Busca-se nele expor as funcionalidades desse particular regime previdenciário, bem como suas principais mudanças decorridas das Emendas Constitucionais 20/1998, 41/2003 e 47/2005, responsáveis pela reforma previdenciária no país.

O terceiro capítulo iniciará o tema da Previdência Complementar, proporcionando uma introdução sobre o tema que será de certa importância para a melhor compreensão acerca da Previdência Complementar do Servidor Público. Essas noções de previdência complementar serviram como base para o quarto capítulo.

O quarto e último capítulo tratará especificamente sobre a Previdência Complementar do Servidor Público e pela lei responsável pela sua instituição, a Lei 12.618/2012. Serão analisados os preceitos constitucionais, características desse novo instituto e o impacto que essas mudanças farão na forma de contribuição dos servidores bem como a abrangência dessas modificações.

As mudanças previdenciárias representam um impacto considerável nos proventos concedidos aos servidores públicos aposentados, de modo que a temática do trabalho possa demonstrar como se comportar nesse novo modelo escolhido para combater os repetitivos déficits que anualmente estavam fazendo um rombo nas finanças públicas.

1. SEGURIDADE SOCIAL

1.1. DEFINIÇÃO

O Direito da Seguridade Social pode ser definido, conforme estabelece Sérgio Pinto Martins, como “o conjunto de princípios, regras e de instituições que visa a uma proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias”.¹

O Sistema da Seguridade Social é integrado por ações de iniciativa do Estado e da sociedade, assegurando os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. É uma rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, no sentido de estabelecer ações para sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna.²

A tríplice finalidade do sistema se configura em diversas vertentes, aliadas as políticas sociais que o Estado e a sociedade tratarão de implantar, tendem ao objetivo último da Justiça Social e do Bem Estar. Justiça esta que busca, sinteticamente falando, em erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais³. O Bem Estar também é um conceito a ser atingido e encontra amparo na definição do mínimo de seguridade a que cada pessoa faz jus.⁴ O Bem Estar traduz uma idéia de que o ser humano alcançou o mínimo para sobreviver dignamente, algo infelizmente ainda desejável por grande parcela da população brasileira. Portanto, o instrumento apto para se alcançar a Justiça Social e o Bem Estar é a Seguridade Social (Assistência Social, Previdência Social e Saúde).

Não se trata de tratar todos iguais, mas sim de respeitar as diferenças existentes ao ponto de proporcionar uma integração das pessoas, de modo que a proteção coletiva não seja superada pelo individualismo. É por isso que é preciso que todos os programas sociais estejam postos a serviço da causa comum da solidariedade.

¹ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 33ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2013. p. 21

² IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 15ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2010. p. 06

³ BALERA, Wagner. **Sistema de Seguridade Social**. 6ª Edição. São Paulo: LTR, 2012. p. 16

⁴ Ibid. p. 20

1.2. PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL

Assim como todo ramo autônomo do Direito, a Seguridade Social é composta por princípios responsáveis pela sua correta inspiração e orientação, isto é, o fundamento próprio desse ramo do Direito.

Os princípios da Seguridade Social podem ser divididos em dois grupos: os gerais, sendo estes princípios não exclusivos à Seguridade Social, mas também contidos em outras matérias de Direito; e os específicos, sendo estes os responsáveis pelas bases estruturais do sistema.

1.2.1 PRINCÍPIOS GERAIS

Alguns princípios, mesmo não sendo específicos do Direito da Seguridade Social, são aplicáveis e esta disciplina, como os da igualdade, da legalidade e do direito adquirido.⁵

O Princípio da Igualdade, previsto no caput do art. 5º da Constituição Federal, prevê que todos são iguais perante a lei, e por isso, não há espaço para a discriminação, isto é, tratar desigualmente os iguais. No Direito da Seguridade Social as pessoas não podem ser tratadas como se todas fossem de um único grupo, na verdade, pelo simples fato das pessoas serem naturalmente diferentes umas das outras, não é possível considerá-las exatamente iguais perante a lei. A própria Lei Maior trata distintamente os desiguais, ao ponto de estabelecer tempos diferentes de aposentadoria para homens e para mulheres. O que se vê é que as semelhanças existentes permitem que se criem diversos grupos subordinados ao ordenamento jurídico e a igualdade está em tratar cada um desses grupos de forma a respeitar cada particularidade e ao mesmo tempo permitir que os iguais dentro dos grupos sejam tratados da mesma maneira.⁶

O Princípio da Legalidade está disposto no inciso II do art. 5º da Constituição Federal ao enunciar que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Logo, somente haverá obrigação de pagar

⁵ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 33ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2013. p. 46

⁶ IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 15ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2010. p. 67

determinada contribuição previdenciária ou a concessão de determinado benefício da Seguridade Social, se houver previsão em lei.⁷

Por fim há o Princípio do Direito Adquirido, previsto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, sendo o responsável pela garantia da concessão de determinados benefícios previdenciários quando o trabalhador tenha cumprido todos os requisitos estabelecidos em lei para sua concessão. Lei nova não pode retroagir seus efeitos para esses trabalhadores se a lei anterior for a mais benéfica. É um modo de garantir que uma vez alcançado o seu direito de aposentadoria, este permaneça salvo das possíveis mudanças que por ventura sejam colocadas em prática e que possam de algum modo a verter-se em prejuízo para ele.⁸

1.2.2. PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS

No rol de princípios específicos podemos destacar a solidariedade, a universalidade de cobertura e atendimento, a uniformidade e equivalência de benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, a seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços, a irredutibilidade do valor dos benefícios, a equidade na forma de participação no custeio, a diversidade da base de financiamento, o caráter democrático e descentralizado da administração, e a preexistência do custeio em relação ao benefício ou serviço.

A solidariedade (prevista nos art. 3º, inciso I, e art. 195, caput, da CF/88) representa o verdadeiro espírito da previdência social ao proporcionar a proteção coletiva, na qual as contribuições individuais formam uma única fonte responsável pela concessão de prestações previdenciárias em decorrência de eventos preestabelecidos. É através desse princípio que é possível que um trabalhador, mesmo sem ter feito uma única contribuição ao sistema previdenciário, possa receber certos benefícios assistenciais necessários a sua sobrevivência e que garantem um mínimo de subsistência para uma vida digna⁹

⁷ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 33ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2013. p. 48.

⁸ IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 15ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2010. p. 68

⁹ IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Resumo de Direito Previdenciário**. 12ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2012. p. 21

A universalidade de cobertura e atendimento (art. 194, parágrafo único, inciso I, da CF/88) consiste no postulado básico da Seguridade Social, pois é através dele que todos os residentes do país farão jus a seus benefícios. A universalidade de cobertura deve ser entendida como as contingências que serão cobertas pelo sistema e a universalidade de atendimento, como as prestações que as pessoas necessitam.¹⁰

A uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, parágrafo único, inciso II da CF/88) determina a implantação da isonomia entre as diversas categorias de trabalhadores, permitindo que o mesmo elenco de prestações, com critérios idênticos de apuração, seja concedido tanto aos trabalhadores urbanos como os rurais.¹¹

O princípio da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços (art. 194, parágrafo único, inciso III da CF/88), segundo Sérgio Pinto Martins, implica numa seleção das prestações a serem oferecidas de acordo com as possibilidades econômicas e financeiras do sistema da seguridade social, e uma distribuição feita aos mais necessitados em detrimento dos mais abastados em razão do caráter social presente nesse sistema. A distributividade, portanto, concentra-se na criação de requisitos para o recebimento dos benefícios ofertados com base na seletividade. O que se visa é a redução das desigualdades sociais e econômicas.¹²

O princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, parágrafo único, inciso IV da CF/88) consiste na manutenção tanto da expressão quantitativa do benefício quanto da expressão qualitativa mediante reajustamento periódico do valor da prestação devida.¹³

A equidade na forma de participação no custeio (art. 194, parágrafo único, inciso V, da CF/88) busca, de maneira proporcional, a participação de todos no custeio da Seguridade Social, pois sendo um sistema pautado na solidariedade, é necessário que todos contribuam para que seja possível a concessão das prestações aos mais necessitados. Normalmente, utiliza-se a compreensão de que os mais afortunados participem com maiores valores, enquanto que os mais

¹⁰ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 33ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2013. p. 55

¹¹ BALERA, Wagner. **Sistema de Seguridade Social**. 6ª Edição. São Paulo: LTR, 2012. p. 33

¹² MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 33ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2013. p. 56-57

¹³ BALERA, Wagner. **Sistema de Seguridade Social**. 6ª Edição. São Paulo: LTR, 2012. p. 36-37

humildes participem de modo a não sobrecarregarem sua fonte de renda. Em suma, quanto maior for sua remuneração, maior será a sua contribuição.¹⁴ Há situações nas quais se devem aliar a capacidade contributiva a potencialidade de risco da atividade desenvolvida. A idéia de risco é aplicada comumente no custeio do seguro de acidentes do trabalho, no qual maior será a alíquota de contribuição em razão do maior risco de acidentes de trabalho e exposição a agentes nocivos.¹⁵

A diversidade da base de financiamento (art. 194, parágrafo único, inciso VI, d CF/88) consiste na identificação das diversas fontes possíveis de contribuição para o sustento do sistema. É preciso estar atento as modificações econômicas que ocorrem na sociedade, pois é através delas que se identificam possíveis novas fontes de riqueza que podem ser utilizadas como forma de financiamento e diferentes fenômenos sociais que preconizam uma distribuição mais equitativa dos encargos sociais. A diversidade busca criar um campo estável para assim minimizar os riscos inerentes ao sistema da Seguridade Social.¹⁶

O princípio do caráter democrático e descentralizado da administração (art. 194, parágrafo único, inciso VII, da CF/88), segundo ensinamento de Fábio Zambitte Ibrahim, consiste na participação da sociedade na organização e no gerenciamento da Seguridade Social, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, empregados, aposentados e governo.¹⁷

E como último princípio, há a preexistência do custeio em relação ao benefício ou serviço (art. 195, § 5º, da CF/88). Esse princípio busca a segurança e o equilíbrio atuarial do sistema da Seguridade Social ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Pode-se dizer que é uma regra de contrapartida.

Acerca do tema, ensinamento de Sérgio Pinto Martins:

“Para a criação, a majoração ou a extensão de determinado benefício ou serviço da Seguridade Social, é mister que exista previamente a correspondente fonte de custeio total, sob pena de inconstitucionalidade da

¹⁴ IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Resumo de Direito Previdenciário**. 12ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2012. p. 24

¹⁵ IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 15ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2010. p.76

¹⁶ BALERA, Wagner. **Sistema de Seguridade Social**. 6ª Edição. São Paulo: LTR, 2012. p. 40

¹⁷ IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Resumo de Direito Previdenciário**. 12ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2012. p. 26

lei ordinária. Em resumo: o benefício ou serviço não poderá ser criado sem que antes haja ingressado numerário no caixa da Seguridade Social. Sem receita na Seguridade Social, não poderá haver despesa, ou seja: sem custeio, não poderá haver benefício ou serviço. Em outras palavras, o caixa da Seguridade Social só pode pagar o benefício se tiver dinheiro para tanto. Assim, é preciso que antes ingresse o numerário por meio de custeio para depois sair o numerário na forma de benefício. Não é possível pagar um valor sem tê-lo em caixa, ou melhor dizendo: gastar além do que se recebe. É uma regra aplicada em qualquer comércio e até mesmo na economia doméstica, que deve ser também ser respeitada na Seguridade Social.”¹⁸

Os princípios aqui destacados são os responsáveis pela manutenção correta do Sistema da Seguridade Social, possibilitando que assim se estabelece um sistema coerente com seu objetivo maior: diminuição das desigualdades e a concessão do mínimo necessário a vida digna dos mais necessitados.

1.3. PREVIDÊNCIA SOCIAL

A previdência social é definida tradicionalmente como seguro *sui generis*, pois é de filiação compulsória para os regimes básico (RGPS e RPPS), além de coletivo, contributivo e de organização estatal, amparando seus beneficiários contra os chamados riscos sociais. O ingresso também pode ser voluntário no RGPS para aqueles que não exercem atividade remunerada.¹⁹

Os riscos sociais, também denominados contingências, decorrem de perda ou diminuição de ganhos, e podem ser separados, segundo Sérgio Pinto Martins, em: I – causas decorrentes de questões relacionadas ao trabalho, como as doenças profissionais e acidente de trabalho; II – causas não determinadas pelo trabalho, como maternidade, velhice, morte; e III – causas econômicas, como o desemprego.²⁰

A Previdência Social consiste em uma forma de assegurar ao trabalhador, com base no princípio da solidariedade, benefícios ou serviços quando atingido por uma das contingências sociais. A solidariedade consiste no sustento da população inativa pela população ativa pelo regime de repartição.

Há no Brasil dois regimes básicos da previdência social: o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e os Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos – RPPS. E em paralelo aos dois regimes, há a previdência complementar,

¹⁸ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 33ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2013. p. 61

¹⁹ IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 15ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2010. p. 29

²⁰ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 33ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2013. p. 289

de filiação facultativa com o intuito de ampliar os rendimentos quando da aposentadoria do trabalhador ou servidor público.

1.4. ASSISTÊNCIA SOCIAL

O art. 4º da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social) conceitua a Assistência Social como:

“(...) a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social”.

Acrescentando a definição acima, a Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece que esta é direito do cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Dispõe a Constituição, em seu art. 203 que a Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, e possui os seguintes objetivos, além da já mencionada proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice: a) o amparo às crianças e adolescentes carentes; b) a promoção de integração ao mercado de trabalho; c) a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e d) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Muitas pessoas não exercem atividades remuneradas, não possuindo qualquer condição de custear a previdência social. Ao Estado, portanto, urge manter segmento assistencial direcionado a essas pessoas. Por sua natureza contributiva, não compete a Previdência Social a manutenção de pessoas carentes, por isso a Assistência Social é definida como atividade complementar ao seguro social.²¹

²¹ IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 15ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2010. p.14

O custeio da Assistência Social, que integra os benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos pela Lei nº 8.742 far-se-á com recursos do orçamento da seguridade social, como um encargo de toda a sociedade.

São serviços sócio-assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei nº 8.742/93. Os serviços podem ser divididos em duas espécies: serviço social, que visa prestar ao beneficiário orientação e apoio nos problemas pessoais e familiares e à melhoria da sua inter-relação com a Previdência Social; e a habilitação e reabilitação profissional, que consiste em qualificar os nascidos com limitações de nascença para o trabalho e preparar o portador de deficiência em decorrência de acidente para que possa voltar a trabalhar.²²

Quanto aos benefícios, estão previstos na Lei nº 8.742/93 e independem de contribuição do necessitado. São elencados dois tipos de benefícios: o benefício de prestação continuada, que é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93); e os benefícios eventuais, entendidos como as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública (art. 22, caput, da Lei nº 8.742/93).

Os programas de assistência compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e áreas de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais. Os programas serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, com prioridade para a inserção profissional e social. Os programas voltados ao idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira

²² MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 33ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2013. p. 499-500

e tecnicamente, iniciativas que lhe garantam meio, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social (art. 25 da Lei nº 8.742/93).

1.5. SAÚDE

A saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196 da CF/88). Qualquer pessoa tem o direito de ser atendido pela rede pública, independente de contribuição. O Estado é o responsável pelas prestações de serviços relativos à saúde. A saúde é garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O sistema de saúde será custeado pela Seguridade Social, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios além de outras fontes (art. 198, § 1º da CF/88). A iniciativa privada pode ajudar no custeio da saúde, mas somente em caráter supletivo.²³

Segundo doutrina de Fábio Zambitte Ibrahim, as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais e participação da comunidade.²⁴

Conforme disposto no art. 199 da Constituição, a assistência à saúde é livre à iniciativa privada. Podem as instituições privadas participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde – SUS, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fim lucrativo. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições com fins lucrativos.

²³ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 33ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2013. p. 516

²⁴ IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Resumo de Direito Previdenciário**. 12ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2012. p. 03

A Constituição também prevê que lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização (art. 199, § 4º da CF/88).

Compete ao SUS, entendido aqui como o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público²⁵, as seguintes atribuições: I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde; IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico; V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico; VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano; VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos; VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Complementando as definições constitucionais sobre a Saúde, há a Lei n 8.080/1990, responsável esta por dispor sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Através desta lei é estabelecido um rol de objetivos, atribuições inerentes ao SUS, princípios norteadores, diretrizes e a própria organização do referido sistema de saúde.

²⁵ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 33ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2013. p. 518

2. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL

O sistema previdenciário brasileiro é composto por dois regimes: o Regime Geral da Previdência Social, este destinado para a maioria dos trabalhadores brasileiros; e, paralelamente, existe o Regime Próprio de Previdência Social, regime este organizado pelos entes federados (União, Estados, Municípios e o Distrito Federal) para seus servidores conforme regras estabelecidas pela Constituição Federal.²⁶

Há assim, dois regimes de previdência social coexistindo no Brasil, cada um direcionado a um público específico: o RPPS, para servidores públicos efetivos, e o RGPS, para os demais trabalhadores, sendo a filiação a esses regimes compulsória.

2.1. ABRANGÊNCIA

Conforme disposto no caput do artigo 40 da Constituição Federal, poderão participar dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

Quando a Constituição fala em cargo efetivo sabe-se que não abrange os empregos públicos nem as funções, pois o termo cargo efetivo traz um elemento essencial: a forma de nomeação, entre outras palavras, habilitação prévia em concurso público.²⁷

A Constituição, em seu art. 40, §13, é expressa ao determinar que ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, bem como outro cargo temporário ou de emprego público aplica-se o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Tendo em vista que foi somente com a Emenda Constitucional nº 20/1998 que foi estabelecida a limitação do RPPS a somente servidores titulares de cargos efetivos e a obrigação de vinculação dos demais tipos de servidores ao RGPS, é de pensar que antes dessa Emenda, todos os tipos de servidores públicos podiam ser admitidos ao RPPS.

²⁶ DAL BIANCO, Dânae. **Previdência dos Servidores Públicos**. 2ª Edição. São Paulo: LTR, 2013. p. 21

²⁷ Ibid. p. 24

2.2. CUSTEIO

Os benefícios previdenciários possuem aspectos e finalidade próprios, sendo assim agrupados, conforme suas características, em benefícios de risco e benefícios programáveis. Os benefícios de risco são os destinados a cobertura de infortúnios da vida, enquanto que os benefícios programados são aqueles destinados aos fatos certos da vida, como a aposentadoria. Alguns benefícios podem ser temporários enquanto que outros são oferecidos de forma vitalícia. Essas diferenças existentes entre os benefícios explicam o custo particular de cada e sua correspondente contribuição para seu financiamento.²⁸

2.2.1. Financiamento

Devido à existência de diferenças entre benefícios e às características das massas de segurados do plano, existem métodos de financiamento mais apropriados que outros, sendo que a escolha de um deles deve estar pautada naquele que melhor resolva o financiamento dos valores atuais e futuros do benefício específico. Esses métodos de financiamento (denominados Regime Financeiro de Capitalização, de Repartição Simples e de Repartição de Capitais de Cobertura) são consagrados universalmente e fazem parte das determinações legais previstas no item II, do Anexo I – Das Normas de Atuária – da Portaria MPAS nº 4.992/99.²⁹

Repartição Simples é o regime de financiamento atualmente utilizado pelo RGPS e pela maioria dos RPPS brasileiros. Nesse regime os benefícios dos aposentados e pensionistas são pagos com os recursos advindos das contribuições dos servidores ainda em atividade e dos respectivos entes. É uma transferência de renda da população ativa para a inativa. Neste regime não há formação de reservas, nem segregação de capital para suportar os compromissos futuros. Os benefícios são pagos e contabilizados conforme se tornam efetivamente devidos. Essa forma de financiamento necessita de uma fonte de renda contínua e confiável em montante suficiente para cobrir os custos. É necessário que haja um número constante ao longo do tempo, o que não se tem verificado nos últimos anos e dificilmente se

²⁸ GUSHIKEN, Luiz. FERRARI, Augusto Tadeu. FREITAS, Wanderley José de. GOMES, José Valdir. OLIVEIRA, Raul Miguel Freitas de. **Regime Próprio de Previdência dos Servidores: como implementar? Uma visão prática e teórica**. Brasília: MPAS, 2002. p. 119

²⁹ Ibid. p. 120

verificará no futuro. Isso gera uma relação de desequilíbrio entre arrecadação e despesa, o que provoca déficit de contribuição e a conseqüente necessidade de aumento das alíquotas ou aportes adicionais por parte do ente, a fim de dar cobertura aos benefícios a serem pagos. Um sistema estruturado em repartição simples não pode sofrer descontinuidade, dado que os inativos dependem da existência de empregados ativos que os sustentem. Em caso de descontinuidade, para que os empregados aposentados não fiquem desamparados, o ente federativo se vê obrigado a assumir integralmente os pagamentos devidos.³⁰

Capitalização tem por base a constituição de reservas durante a vida ativa do indivíduo, que serão posteriormente utilizadas no pagamento dos benefícios previdenciários desse mesmo indivíduo. Os recursos aportados durante o período contributivo, em conjunto com os rendimentos por ele propiciados, constituem a fonte da qual serão sacados os valores necessários ao pagamento dos benefícios. A capitalização é, portanto, uma forma de antecipar riscos futuros, fazendo-se no presente, a reserva financeira para os compromissos que acontecerão no futuro. É a forma de financiamento adotada pela Previdência Complementar, e que será obrigatória para os regimes de Previdência Complementar de servidores públicos.³¹

Repartição de Capitais de Cobertura trata-se de um sistema que mescla características de repartição simples e de capitalização. Existe a formação de reservas, porém estas são formadas somente no momento da concessão de cada benefício.

2.2.1. Contribuições

A principal fonte de recurso para os regimes previdenciários é a arrecadação de contribuições dos servidores ativo, dos inativos e pensionistas e a contrapartida do respectivo ente estatal.³²

Essas contribuições são espécie do gênero tributos e destinadas ao custeio do RPPS. Sendo tributos, devem seguir os princípios constitucionais aplicáveis,

³⁰ DAL BIANCO, Dânae. **Previdência dos Servidores Públicos**. 2ª Edição. São Paulo: LTR, 2013.

p. 30

³¹ Ibid. p. 30

³² Ibid. p. 31

como o da estrita legalidade, da irretroatividade, da isonomia e da anterioridade, dentre outros.³³

A contribuição previdenciária do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações será de 11% incidentes sobre a totalidade da base de contribuição para os servidores que entrarem no serviço público até a data da instituição da previdência complementar para os servidores públicos; e sobre a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite do RGPS para os servidores que tiverem ingressado no serviço público após a data da implementação da previdência complementar (art. 4º da Lei 10.887/04).

Quanto aos Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estes instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. Em outras palavras, a contribuição também será de no mínimo 11% (art. 149, § 1º, da CF/88).

A contribuição dos entes mantenedores dos RPPS aos respectivos regimes não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superar o dobro desta contribuição (art. 2º da Lei 9.717/98).

Incluído pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o § 18 do art. 40 da Constituição Federal estabelece uma nova contribuição dos inativos sobre proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio que superem o limite máximo estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, com percentual igual (11%) ao dos servidores titulares de cargo efetivo

Destaca-se que a Emenda Constitucional nº 47/2005 ampliou a faixa de não incidência da contribuição dos 11% sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão para o dobro do teto do RGPS quando o beneficiário, na forma da lei, para portador de doença incapacitante.

Se por algum motivo as contribuições arrecadadas não forem suficientes para a cobertura do pagamento dos benefícios, restará ao ente federativo do respectivo regime próprio suprir essa deficiência com recursos próprios. A responsabilidade está legalmente disciplinada no art. 2º, § 1º da Lei 9.717/98. O custeio obrigatório para o RPPS (redação dada pela Emenda Constitucional nº 3/1993) foi um dos motivadores da implementação da previdência complementar dos servidores públicos em virtude do constante e presente “déficit” nas finanças do ente

³³ DAL BIANCO, Dânae. **Previdência dos Servidores Públicos**. 2ª Edição. São Paulo: LTR, 2013. p. 32

patrocinador, tendo este que ficar compensando sempre que faltar condições do próprio plano arcar com os benefícios oferecidos

2.2.2. Compensação Previdenciária

Através dos ditames constitucionais, foi estabelecida a reciprocidade da contagem de tempo entre os regimes previdenciários. Com a Emenda Constitucional nº 20/1998, a contagem recíproca passou a figurar no art. 201, § 9º da CF/88, estabelecendo que é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese na qual os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

2.3. Benefícios

De acordo com o art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar 109/2001, existem três tipos de planos de benefícios: benefício definido, contribuição variável e contribuição definida.

O plano de benefício definido é aquele no qual se conhece previamente o valor do benefício no momento da contribuição e no qual será constituída uma conta global para manutenção do acumulado. No plano de contribuição definida, o benefício a ser recebido somente é de conhecimento do participante no momento de sua aposentadoria e será o valor acumulado e capitalizado desde quando o servidor passou a contribuir. Outra diferença em relação à primeira modalidade de benefício exposta trata-se de que diferentemente do plano de benefício definido, as reservas são separadas em contas individuais para que assim possam corresponder corretamente ao valor acumulado de cada participante. Por último, tem-se a modalidade de contribuição variável, que nada mais é do que mistura das duas modalidades descritas acima.

Os RPPS operam na forma de benefício definido.³⁴

³⁴ DAL BIANCO, Dânae. **Previdência dos Servidores Públicos**. 2ª Edição. São Paulo: LTR, 2013. p. 46

2.3.1. Rol de Benefícios

Os benefícios abrangidos pelos RPPS devem ser no mínimo, os de aposentadoria e de pensão por morte, e não podem ser instituídos benefícios distintos dos concedidos pelo RGPS (Lei nº 9.717/1998, art. 5º, e CF 40, § 12).³⁵

Portanto, para o servidor podem ser concedidos os benefícios de aposentadoria por invalidez, compulsória, por idade, por idade e por tempo de contribuição e especial, mais auxílio-doença, salário-família e salário maternidade. Para o dependente, pensão por morte e auxílio-reclusão (art. 18 da Lei 8.213/1991).

Assim, percebe-se um limite mínimo para quais benefícios serão concedidos (aposentadoria e pensão por morte), e um limite máximo (os concedidos pelo RGPS). Não há abertura para discricionariedade por parte dos RPPS em instituir benefícios não listados nos concedidos pelo RGPS. Paralelamente, as regras de acesso aos benefícios também são regidas pelas presentes no regime geral. Não há espaço para que os RPPS adotem regras mais brandas, pois significaria criar benefício distinto para seus segurados, e conseqüentemente estariam infringindo as normas dispostas na Lei nº 9.717/98 e na Constituição Federal.³⁶

2.3.2. Aposentadoria

A aposentadoria é o principal benefício assegurado por um sistema previdenciário. Tem por objetivo prover renda ao indivíduo quando este for incapaz de obtê-la por suas próprias forças, seja esta impossibilidade motivada por idade avançada ou invalidez.³⁷

Há, conforme descrito na letra do art. 40 da CF/88, dois tipos de aposentadoria: I – a por idade ou tempo de contribuição (aposentadorias denominadas programáveis e que serão analisadas neste trabalho); e II – a por invalidez (considerada benefício de risco). Devido as Emendas Constitucionais nº 20/1998, 41/2003 e 47/2005, existem atualmente diversas hipóteses para aposentadoria para servidores públicos, que serão distinguidas pela data em que o servidor ingressou no serviço público.³⁸

³⁵ DAL BIANCO, Dânae. **Previdência dos Servidores Públicos**. 2ª Edição. São Paulo: LTR, 2013. p. 47

³⁶ Ibid. p. 48

³⁷ Ibid. p. 49

³⁸ Ibid. p. 49

2.3.3. Aposentadoria – Regra Permanente

Segundo obra de Dânae Dal Bianco, as possibilidades de aposentadoria que constam do art. 40 da CF, com a redação dada pela EC nº 41/2003, são as regras gerais, permanentes, aplicáveis a qualquer servidor público, qualquer que seja a data de seu ingresso no serviço público. Para aqueles que ingressaram após 1º de janeiro de 2004, estas serão as únicas possibilidades de aposentadoria; já os que ingressaram antes poderão ter, além destas, outras possibilidades estabelecidas em regras transitórias ou decorrentes de direitos adquiridos.³⁹

Foi criado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 a possibilidade de formas de aposentadoria dependentes da idade do servidor e do tempo de contribuição.

Considerando a idade do servidor sem levar em conta o tempo de contribuição, poderá ocorrer aposentadoria em duas situações: por idade e compulsória.

Por idade: aos 60 anos, se mulher, ou 65, se homem, desde que tenha no mínimo dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dá a aposentadoria.⁴⁰

A aposentadoria compulsória será concedida aos servidores quando completarem 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Nesta hipótese o servidor será obrigatoriamente aposentado, mesmo estando ele em plena capacidade de trabalhar. Trata-se de uma incapacidade presumida a justificativa para este tipo de aposentadoria.⁴¹

Em ambos os casos os proventos serão calculados pela média e proporcionais ao tempo de contribuição.

Outra hipótese de aposentadoria é a que leva em consideração tanto a idade do servidor, quanto seu tempo de contribuição. Cumprindo, cumulativamente, os seguintes requisitos, os proventos da aposentadoria equivalerão a totalidade do valor da média dos salários de contribuição: 55 anos de idade, se mulher, e 60, se homem, com 30 anos de contribuição, se mulher, e 35, se homem, com dez anos de

³⁹ DAL BIANCO, Dânae. **Previdência dos Servidores Públicos**. 2ª Edição. São Paulo: LTR, 2013. P. 55

⁴⁰ Ibid. p. 55

⁴¹ LEITÃO, André Studart. DIAS, Eduardo Rocha. MACEDO, José Leandro Monteiro de. **Nova Previdência Complementar do Serviço Público**. 1ª edição. São Paulo: Editora METODO, 2012. p.28

efetivo exercício no serviço público e cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.⁴²

Há uma exceção a regra de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. É a aposentadoria dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, e os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos. Portanto, professoras devem ter 50 anos de idade e 25 anos de contribuição, e professores 55 e 30, respectivamente, e todos devem cumprir os dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. A redução nas idades e tempos de contribuição não se aplica aos demais tipos de aposentadoria (por idade e compulsória).⁴³

Todas essas aposentadorias têm proventos calculados pela média dos maiores salários de contribuição equivalentes a 80% de todo o período contributivo do servidor e reajustados periodicamente conforme índice definido em lei de cada ente.⁴⁴

2.3.4. Aposentadoria – Ingresso no serviço público até 31.12.2003

A publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 estabeleceu novas regras para a aposentadoria dos servidores públicos, todavia, o que se faria com os servidores já em atividade que estivessem na expectativa de se aposentarem?

Foi criada uma regra de transição para os servidores que ingressaram no serviço público até a data de 31.12.2003. Assim, foi garantida a possibilidade de se aposentarem com proventos equivalentes à última remuneração, desde que cumpram as idades mínimas e tempos de contribuição exigidos pela regra geral, isto é, 60 anos de idade e 35 anos de contribuição para homens e 55 anos de idade e 30 anos de contribuição para mulheres, bem como 20 anos de serviço público, ao invés de 10 anos como na regra geral, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo que se dará a aposentadoria.⁴⁵

⁴² DAL BIANCO, Dânae. **Previdência dos Servidores Públicos**. 2ª Edição. São Paulo: LTR, 2013. p. 55

⁴³ Ibid. p.55

⁴⁴ Ibid. p. 56

⁴⁵ Ibid. p. 59

Destaca-se que diferentemente da regra geral de aposentadoria, nessa regra de transição o servidor deveria fazer 10 anos a mais no serviço público. Na regra geral somente é pedido 10 anos de serviço público, enquanto que na regra de transição é pedido 20 anos de serviço público.

Há também regra diferenciada para professores, que podem se aposentar com proventos equivalentes a última remuneração desde que, cumprida a idade mínima de 50 anos para mulheres e 55 anos para homens e tempo de contribuição 20 anos e 25 anos respectivamente, contanto que tenham vinte anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos de carreira e cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.⁴⁶

As aposentadorias, concedidas com base no art. 6º da EC nº 41/2003, serão reajustadas pela paridade com os servidores ativos.

Os servidores ingressos no serviço público até 31.12.2003 possuem, em razão da regra de transição, dois modelos de aposentadoria dos quais deveria escolher um. Isso significaria fazer a escolha entre uma aposentadoria com proventos equivalentes à última remuneração com paridade com os servidores da ativa, ou uma aposentadoria com proventos equivalentes à média de seus salários de contribuição e reajustados anualmente por índice definido em lei.⁴⁷

A escolha é pessoal e deve ser considerado cada aspecto de diferenças entre as modalidades, bem como deve o gestor da previdência apresentar ao servidor os respectivos cálculos e formas de reajuste para que assim ele possa fazer a sua escolha. Com a informação adequada, transparência e responsabilidade, o gestor do RPPS atua em total respeito ao servidor.⁴⁸

2.3.5. Aposentadoria – ingresso no Serviço Público até 15.12.1998

A Emenda Constitucional nº 41/2003 representou o fim da paridade e integralidade para os servidores que ingressaram no serviço público até a data de sua publicação, entretanto, não foi a única legislação à mudar o regime

⁴⁶ DAL BIANCO, Dânae. **Previdência dos Servidores Públicos**. 2ª Edição. São Paulo: LTR, 2013. p. 59

⁴⁷ Ibid. p. 61

⁴⁸ Ibid. p. 61

previdenciário dos servidores públicos. Antes mesmo de sua publicação, o regime previdenciário brasileiro foi modificado pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

Antes da EC nº 20/1998, os servidores necessitavam apenas cumprir 35 anos para homens e 30 anos para mulheres de serviço para se aposentarem. Com publicação da referida emenda foi introduzido a exigência de idades mínimas de 55 para mulheres e 60 para homens.⁴⁹

Se um servidor tivesse começado a trabalhar com 18 anos, ele poderia estar se aposentando, antes da EC nº 20/1998, aos 53 anos de idade. Todavia, com a publicação da referida emenda, a exigência de idade mínima de 60 anos para homens, faria com o servidor trabalhasse por mais 7 anos para fazer jus à sua aposentadoria.⁵⁰

A solução encontrada foi criar uma regra de transição que estabelecesse idades mínimas de 48 anos para mulheres e 53 para homens, que significam exatamente os 30 ou 35 anos de serviço para quem começou a trabalhar aos 18 anos de idade, e exigir um tempo de contribuição adicional, que ficou conhecido como “pedágio”, que era 20% do tempo que faltava, em 15.12.1998, para a pessoa completar os 30 ou 35 anos de contribuição exigidos para a aposentadoria.⁵¹

Além do pedágio, a EC nº 20/1998 exigia dessas pessoas ao menos 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se daria a aposentadoria. Não há redução de cinco anos para professores.⁵²

Quanto às profissões que possuíam tempos reduzidos de serviço exercido, como os juízes que naquela época somente precisavam de 30 anos de carreira para se aposentarem, foi necessário considerar, na contagem do tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda, um acréscimo de 17% para os homens e de 20% para as mulheres.⁵³ O acréscimo simplesmente fazia com que se transformasse 30 anos de contribuição em 35 anos para o caso do juiz.

Cumpridos os requisitos de idade mínima, tempo de contribuição, pedágio e 5 anos no cargo, os servidores poderiam se aposentar com proventos equivalentes à

⁴⁹ Ibid. p. 62

⁵⁰ DAL BIANCO, Dânae. **Previdência dos Servidores Públicos**. 2ª Edição. São Paulo: LTR, 2013. p. 62

⁵¹ Ibid. p. 63

⁵² Ibid. p. 63

⁵³ Ibid. p. 64

última remuneração no cargo efetivo e reajustados pela paridade com os servidores ativos.⁵⁴

Essa regra de transição permaneceu imutável até publicação da EC nº 41/2003, esta revogando o art. 8º da EC nº 20/1998, modificando a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria. Não mais se utilizaria para o cálculo dos proventos a última remuneração do servidor, mas agora teria por base a média dos 80% maiores salários de contribuição de julho de 1994 em diante, aplicando-se um redutor aos proventos por cada ano antecipado em relação às idades mínimas de 55 anos para mulheres e 60m anos para homens. Se o servidor cumpriu todos os requisitos para aposentadoria até 31.12.2005, o redutor é de 3,5% para cada ano antecipado, se cumpriu os requisitos após tal data, o redutor é de 5% para cada ano antecipado.⁵⁵

2.3.6. Regra Transitória da Emenda Constitucional nº 47/2005

Ressalvado o direito de opção pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da CF/88 ou pelas regras estabelecidas pelos art. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as condições elencadas no art. 3º da referida Emenda.

A regra prevê vinte anos no serviço público, quinze anos na carreira e cinco anos no cargo, aumentados, pois os tempos exigidos pela EC nº 41/2003. Prevê a Emenda que para cada ano a mais de contribuição o servidor possa reduzir um ano de idade. Assim, o servidor com 36 anos de contribuição pode se aposentar com 59 anos de idade.⁵⁶

E por fim, a paridade está presente nas pensões concedidas, entretanto, estas receberão um redutor.

⁵⁴ Ibid. p. 64

⁵⁵ DAL BIANCO, Dânae. **Previdência dos Servidores Públicos**. 2ª Edição. São Paulo: LTR, 2013. p. 65

⁵⁶ FELIPE, J. Franklin Alves. **O Servidor Público e seu Regime Próprio de Previdência**. 1ª Edição. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011. p. 97

2.3.8. Pensão por Morte

A pensão por morte é o benefício que assegura que as pessoas que dependiam do servidor falecido (aposentado ou ativo) tenham meios de prover sua subsistência. É um benefício destinado a dar sustento à família quando da perda do servidor responsável pelo provimento financeiro.⁵⁷

Antes da EC nº 41/2003, determinava a Constituição Federal que o benefício da pensão por morte seria igual ao valor dos proventos do servidor falecido, caso aposentado na data do óbito, ou da integralidade dos proventos recebidos pelo servidor falecido. A pensão era reajustada na mesma proporção que os proventos dos servidores da ativa (paridade).⁵⁸

Após a EC nº 41/2003, o benefício de pensão por morte é igual a: I – caso o falecido estivesse aposentado à data do óbito: totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite; ou II – caso falecido estivesse em atividade na data do óbito: totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite.⁵⁹

Receberão a pensão por morte os beneficiários do servidor conforme estabelecido pelo art. 16 da Lei 8.213/1991, isto é, os mesmos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.

2.3.9. Reajuste dos Proventos

Uma das principais alterações trazida pela EC nº 41/2003 foi o abandono da regra segundo a qual as aposentadorias são calculadas com base na remuneração

57 Ibid. p. 72

58 LEITÃO, André Studart. DIAS, Eduardo Rocha. MACEDO, José Leandro Monteiro de. **Nova Previdência Complementar do Serviço Público**. 1ª edição. São Paulo: Editora METODO, 2012. p. 46

59 DAL BIANCO, Dânae. **Previdência dos Servidores Públicos**. 2ª Edição. São Paulo: LTR, 2013. p. 73

do cargo efetivo (integralidade) e a quebra do princípio da paridade nos reajustes das aposentadorias e pensões.⁶⁰

A mudança no sistema previdenciário brasileiro trazida pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, significou uma nova visão sobre os proventos de aposentadoria e pensões. Deve haver uma correlação entre o valor do benefício ao longo da vida laborativa e o valor do benefício previdenciário. Uma vez calculado o valor do benefício, este deve ser mantido e protegido dos efeitos inflacionários. O reajuste deve ser periódico e com base em índice de preços que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.⁶¹

Assim, as aposentadorias já adquiridas com base na última remuneração serão reajustadas em paridade com os servidores da ativa, enquanto que as aposentadorias com base na média dos salários de contribuição serão reajustadas por índice de preços.

2.3.10. Direitos Adquiridos

Segundo art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, a lei respeitará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Direito adquirido é o direito que integra o patrimônio jurídico de uma pessoa pelo preenchimento de todos os requisitos previstos no ordenamento jurídico.⁶²

Todas as Emendas Constitucionais que alteraram regras de acesso aos benefícios previdenciários preservaram os direitos que os servidores já haviam adquirido.⁶³

Segundo Dânae Dal Bianco:

“[...] A preservação do direito adquirido significa que os benefícios já concedidos não seriam alterados, e que mesmo revogadas as leis que os regulavam, eles continuam sujeitos às regras vigentes quando de sua concessão. Além disso, os servidores que tinham cumprido os requisitos para solicitar o benefício, mas ainda não haviam feito, poderão fazê-lo a

⁶⁰ LEITÃO, André Studart. DIAS, Eduardo Rocha. MACEDO, José Leandro Monteiro de. **Nova Previdência Complementar do Serviço Público**. 1ª edição. São Paulo: Editora METODO, 2012. p. 39

⁶¹ DAL BIANCO, Dânae. **Previdência dos Servidores Públicos**. 2ª Edição. São Paulo: LTR, 2013. p. 53

⁶² FELIPE, J. Franklin Alves. **O Servidor Público e seu Regime Próprio de Previdência**. 1ª Edição. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011. p. 97

⁶³ DAL BIANCO, Dânae. **Previdência dos Servidores Públicos**. 2ª Edição. São Paulo: LTR, 2013. p. 67

qualquer tempo, com base nas regras antigas, e o benefício assim concedido seguirá integralmente as regras até então vigentes [...].”⁶⁴

Portanto, tendo o servidor preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria, é direito seu, inalterável, de receber o valor ao qual faz jus.

2.3.11. Limites aos Benefícios

Os proventos de aposentadoria e as pensões estão sujeitos a alguns limites quantitativos.

Os benefícios não poderão, no momento da concessão, ser superiores à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de base para a concessão da pensão (§ 2º do art. 40 da CF/88)

A Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, podendo acumular dois cargos de professor, ou um cargo de professor com outro técnico ou científico, ou dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas (inciso XVI do art. 37 da CF/88)

A terceira restrição diz respeito ao valor total recebido pelo servidor, que deve seguir os parâmetros máximos estipulados pela CF (art. 37, inciso XI, com redação dada pela EC nº 41/2003: I – na União, o subsídio dos Ministros do STF; II – nos Municípios, o subsídio do Prefeito; III – nos Estados e no Distrito Federal: a) Poder executivo, o subsídio do Governador; b) Poder Legislativo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais; c) Poder Judiciário, subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, que é limitado a 90,25% dos Ministros do STF, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.⁶⁵

2.3.12. Abono de Permanência

⁶⁴ DAL BIANCO, Dânae. **Previdência dos Servidores Públicos**. 2ª Edição. São Paulo: LTR, 2013. p. 67

⁶⁵ Ibid. p. 77

Os servidores que tenham completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida na alínea a do inciso III do § 1º da CF/88 e tenham optado por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.⁶⁶

É um estímulo financeiro para o servidor que tenha alcançado as condições de aposentar-se por tempo de contribuição e decidiu continuar trabalhando. É interessante para o Poder Público, pois fixa um servidor trabalhando e ainda adia o pagamento de um benefício, e bom para o servidor, que poderá receber uma remuneração superior.⁶⁷

2.4. Fiscalização

O Ministério da Previdência (MPS) estabelece regras para organização, orientação e fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social, impondo-as aos Estados e Municípios, sob pena de não lhes fornecer o competente certificado de regularidade de situação.⁶⁸

Esse poder de orientação e fiscalização engloba: I – Normatização, onde os RPPS devem observar e seguir as normas editadas pelo MPS; II – Acompanhamento, no qual o MPS analisa os demonstrativos e informações periódicas, que servem para avaliar o cumprimento das obrigações legais do RPPS, sua situação econômica, entre outras funções; e III – Fiscalização, na qual o MPS, na suspeita de fraude, malversação de recursos ou infração a dispositivos legais, pode requisitar informações e realizar fiscalização *in loco* nas instituições gestoras, podendo aplicar as penas previstas na Lei Complementar nº 109/2001.⁶⁹

O MPS concede aos regimes que estão adequados à legislação e regulamentação aplicável o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. A inadequação do RPPS implica na perda da CRP, que acarreta (Lei nº 9.717/1998,

⁶⁶ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 33ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2013. p. 536

⁶⁷ IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 15ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2010. p. 788

⁶⁸ FELIPE, J. Franklin Alves. **O Servidor Público e seu Regime Próprio de Previdência**. 1ª Edição. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011. p. 36

⁶⁹ DAL BIANCO, Dânae. **Previdência dos Servidores Públicos**. 2ª Edição. São Paulo: LTR, 2013. p. 78-79

art. 7º): I – suspensão das transferências voluntárias de recursos da União; II – impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; III – suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e IV – suspensão da compensação previdenciária.⁷⁰

Outra fiscalização diz respeito aos Tribunais de Contas, que possuem competência para verificar a legalidade das aposentadorias e pensões concedidas, conforme arts. 70 a 75 da Constituição Federal.⁷¹

3. NOÇÕES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

⁷⁰ DAL BIANCO, Dânae. **Previdência dos Servidores Públicos**. 2ª Edição. São Paulo: LTR, 2013. p. 79

⁷¹ FELIPE, J. Franklin Alves. **O Servidor Público e seu Regime Próprio de Previdência**. 1ª Edição. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011. p. 36

Antes de se adentrar propriamente no assunto da previdência complementar do servidor público, faz-se necessário uma breve explanação sobre o que é a previdência complementar/privada.

O Estado brasileiro garante proteção aos seus cidadãos até certo nível. Essa proteção social deve ser ministrada até o limite que proporcione ao indivíduo o seu sustento. Alcançado esse patamar estabelecido pelo governo, se o cidadão deseja a possibilidade de receber além dessa limitação, ele precisa aderir ao plano de alguma previdência complementar.

Com o advento da Lei 12.618/2012, o teto do INSS também é aplicado aos servidores públicos que ingressarem no serviço público após sua publicação. Então, tendo os dois regimes previdenciários públicos adotado um limite para seus benefícios, a lógica é que os trabalhadores que desejem manter o seu poder aquisitivo de que quando na ativa recebiam valores superiores ao teto do RGPS, devem procurar aderirem a uma previdência complementar.

Existem três regimes de previdência social previstos na Constituição Federal. O Regime Geral de Previdência Social presente no art. 201, de filiação obrigatória para os trabalhadores da iniciativa privada e de caráter estatal; o Regime Próprio de Previdência Social estabelecido no art. 40, também de filiação obrigatória e administração estatal, voltado aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo; e, por último, o Regime de Previdência Privada, facultativo, contratual e administrado por entidades de natureza privada e disposto no art. 202.⁷²

3.1. Normas Constitucionais

Conforme o art. 202, caput, da CF/88 o regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. Da definição constitucional, segundo Eduardo Rocha Dias, podemos realçar os seguintes traços característicos da previdência privada: a) complementaridade em relação à

⁷² LEITÃO, André Studart. DIAS, Eduardo Rocha. MACEDO, José Leandro Monteiro de. **Nova Previdência Complementar do Serviço Público**. 1ª edição. São Paulo: Editora METODO, 2012. p. 54

previdência pública; b) autonomia em relação à previdência pública; c) facultatividade de adesão; d) regime de financiamento de capitalização; e) contratualidade; e f) regulação por lei complementar.⁷³

A previdência privada tem o objetivo complementar a previdência pública. A previdência pública, no Brasil, protege os trabalhadores e seus dependentes até determinado patamar. A proteção previdenciária em níveis superiores fica a cargo da previdência privada, que, nesse sentido, visa a complementar a previdência pública.⁷⁴

A previdência pública é de filiação obrigatória. A veiculação à previdência pública ocorre compulsoriamente, independentemente da vontade do trabalhador. A compulsoriedade da filiação significa que o exercício de atividade remunerada implica a pertinência obrigatória à previdência pública, pertinência esta da qual decorrerá a qualidade de segurado do RGPS ou RPPS e, conseqüentemente, a aquisição de direitos e obrigações recíprocos. Entretanto, na previdência privada não há obrigatoriedade de pertinência. Se o interessado quiser uma proteção previdenciária que complemente a da previdência pública, ou caso não esteja filiado, uma proteção previdenciária autônoma, poderá, de acordo com sua vontade, aderir à previdência privada.⁷⁵

A CF/88, ao determinar que a previdência privada será baseada na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, fez expressa opção pelo regime de financiamento de capitalização. Toda a previdência privada deverá estruturar-se com o objetivo de constituir reservas obtidas dos participantes, patrocinadores e instituidores, reservas estas que deverão assegurar os benefícios contratados.⁷⁶

A contratualidade é característica que deixa claro que o negócio previdenciário privado deve ser ajustado entre as partes. Faz parte da previdência privada a negociação, a consensualidade, ou seja, a contratação dos planos de benefícios pelos participantes.⁷⁷

⁷³ LEITÃO, André Studart. DIAS, Eduardo Rocha. MACEDO, José Leandro Monteiro de. **Nova Previdência Complementar do Serviço Público**. 1ª edição. São Paulo: Editora METODO, 2012. p. 55

⁷⁴ Ibid. p. 56

⁷⁵ Ibid. p. 57

⁷⁶ Ibid. p. 58

⁷⁷ Ibid. p. 58

A facultatividade de ingresso em uma previdência privada demonstra, como contraponto a filiação obrigatória dos RGPS e RPPS, a

Finalmente, o caput do art. 202 da CF/88 exige lei complementar para regular a previdência privada. A Lei complementar 109/2001 é o diploma normativo que regula a previdência privada como um todo, ou seja, é a lei complementar exigida pelo art. 202, caput da CF/88.

3.2. Planos de benefício

Planos de benefícios é o conjunto de regras que regulam as condições do contrato de previdência privada, tais como requisitos de elegibilidade dos benefícios, tipos de benefícios, critério de cálculo do valor dos benefícios, contribuições normais e extraordinárias, hipóteses de retirada do participante, etc. Devido à importância dos planos de benefícios, as entidades de previdência complementar somente poderão instituir e operar planos de benefícios para os quais tenham autorização específica, segundo as normas aprovadas pelo órgão regulador e fiscalizador.⁷⁸

Caberá ao órgão regulador e fiscalizador fixar padrões mínimos para os planos de benefícios, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

Acerca do tema, André Studart Leitão ensina que “a transparência visa assegurar sua credibilidade e controle pelos participantes, assistidos, patrocinadores, instituidores e pessoas jurídicas instituidoras ou averbadoras de planos coletivos. A solvência é a capacidade do plano para pagar os compromissos assumidos. A liquidez é a disponibilidade imediata de recursos do plano para desembolsar valores financeiros. Equilíbrio econômico-financeiro é o balanceamento entre receitas e despesas numa perspectiva de curto prazo. Equilíbrio atuarial diz respeito a uma perspectiva de médio e longos prazos, tendo em vista que a relação jurídica de previdência privada é de trato sucessivo”.⁷⁹

O equilíbrio financeiro reflete a existência de reservas matemáticas ou de investimentos, numerário ou aplicações suficientes para o adimplemento dos

⁷⁸ LEITÃO, André Studart. DIAS, Eduardo Rocha. MACEDO, José Leandro Monteiro de. **Nova Previdência Complementar do Serviço Público**. 1ª edição. São Paulo: Editora METODO, 2012. p. 71

⁷⁹ Ibid. p. 72

compromissos atuais e futuros previstos em Estatuto. Não se vislumbra aí somente o momento atual, mas também a concretização dos direitos ainda por serem materializados, isto é, a razoável certeza de adimplemento dos benefícios ainda por virem.⁸⁰

Para que exista o equilíbrio financeiro, não é necessária a existência de contínuos superávits, mas simplesmente o encontro positivo ou nulo entre receitas e despesas. Entretanto, os superávits também implicam, conforme Lei Complementar nº 109, revisão do plano. Até mesmo curtos períodos de saldo negativo, em razão de conjunturas temporárias, são aceitáveis, desde que não comprometam a saúde do plano. Por isso, a existência do superávit, embora não necessária, é desejável, na medida em que possibilita a constituição de reservas de contingências, permitindo o transcurso tranqüilo durante períodos de instabilidade.⁸¹

Já o equilíbrio atuarial traz conceito mais complexo, aduzindo ao estudo da matéria conceitos oriundos da atuária, ciência do seguro. Neste tipo de equilíbrio, cabe a entidade, ao desenvolver o plano de benefício adotado, trabalhar com uma gama de variáveis existentes, como expectativa de vida, número de participantes, nível de remuneração atual e percentual de substituição do benefício complementar, tudo dentro do perfil dos participantes.⁸²

Os planos de benefícios serão ofertados nas modalidades de benefício definido, contribuição definida e contribuição variável. O plano de benefício da modalidade benefício definido é aquele no qual há o conhecimento prévio do valor a ser pago quando da solicitação do benefício. É um plano complexo, pois a entidade fica forçada à conceder tal valor mesmo que os rendimentos do capital aplicado tenham sido inferiores ao esperado.⁸³ Esse plano de benefício tem o inconveniente atuarial de determinar-se desde logo, o valor ou critério de cálculo do valor do benefício, possibilitando a existência de desequilíbrio atuarial.⁸⁴

No plano de benefício na modalidade de contribuição definida, acerta-se o valor da contribuição, ao passo que o valor do benefício dependerá das

⁸⁰ IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 15ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2010. p. 805

⁸¹ Ibid. p. 805

⁸² Ibid. p. 805

⁸³ Ibid. p. 810

⁸⁴ LEITÃO, André Studart. DIAS, Eduardo Rocha. MACEDO, José Leandro Monteiro de. **Nova Previdência Complementar do Serviço Público**. 1ª edição. São Paulo: Editora METODO, 2012. p. 75

contribuições acumuladas e dos rendimentos auferidos com as aplicações.⁸⁵ É a modalidade preferencial dos especialistas em virtude da maior garantia de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.⁸⁶ No plano de benefício na modalidade contribuição variável, misturam-se as regras das modalidades contribuição definida e benefício definido, normalmente quando o plano cobre riscos previsíveis e imprevisíveis.⁸⁷

Os planos de benefícios deverão prever, obrigatoriamente, os institutos de benefício proporcional diferido, portabilidade, resgate e autopatrocínio.⁸⁸

O benefício proporcional diferido, nas palavras de Eduardo Rocha Dias, ocorrerá em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade. Com o fim do vínculo, o participante poderá continuar vinculado ao plano, sem efetuar novas contribuições, mantendo o caráter previdenciário das reservas constituídas. Destaca-se que o benefício não será concedido quando da cessação do vínculo empregatício ou associativo, mas no momento do cumprimento dos seus requisitos de elegibilidade, em valor proporcional às reservas constituídas até a data do desligamento do emprego ou do rompimento do vínculo associativo.⁸⁹

A portabilidade é o direito de o participante levar consigo suas reservas acumuladas para plano de benefício instituído por outra entidade de previdência privada. Esse instituto serve como modo de adequar a transitoriedade existente no mercado de trabalho. Hipótese muito comum é quando o trabalhador muda de empresa para uma que possui previdência privada e para não ter que recomeçar do zero as contribuições, foi garantido por lei que os recursos acumulados na antiga entidade podem ser transferidos para o novo plano aderido.⁹⁰

O resgate é o direito de sacar a totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo. Diferente da portabilidade, o resgate retira o caráter previdenciário das reservas constituídas.

⁸⁵ LEITÃO, André Studart. DIAS, Eduardo Rocha. MACEDO, José Leandro Monteiro de. **Nova Previdência Complementar do Serviço Público**. 1ª edição. São Paulo: Editora METODO, 2012. p. 75

⁸⁶ IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 15ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2010. p. 810

⁸⁷ LEITÃO, André Studart. DIAS, Eduardo Rocha. MACEDO, José Leandro Monteiro de. **Nova Previdência Complementar do Serviço Público**. 1ª edição. São Paulo: Editora METODO, 2012. p. 75

⁸⁸ Ibid. p. 76

⁸⁹ Ibid. p. 76

⁹⁰ Ibid. p. 77

Esse instituto é o simples saque das contribuições acumuladas pelo participante. A Lei Complementar nº 109/2001 deixa claro que a portabilidade não se confunde com o resgate, sendo que na portabilidade não haverá incidência de imposto de renda e as reservas portadas são as acumuladas tanto pelo participante e quanto as efetuadas pelo patrocinador. No resgate, todavia, o saque é somente das contribuições do participante, incidindo imposto de renda sobre o valor levantado.⁹¹

O autopatrocínio é o instituto que permite ao participante, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, para assegurar o recebimento dos benefícios em níveis correspondentes àquela remuneração que recebia. Assim, é possibilitada a permanência do participante no plano de benefício, mesmo com a cessação do vínculo empregatício. Seria uma forma de impedir a redução do nível de remuneração.⁹²

⁹¹ LEITÃO, André Studart. DIAS, Eduardo Rocha. MACEDO, José Leandro Monteiro de. **Nova Previdência Complementar do Serviço Público**. 1ª edição. São Paulo: Editora METODO, 2012. p. 78

⁹² Ibid. p. 79

4. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL

4.1. Previsão Constitucional

É através do artigo 40 da Constituição Federal que se instituiu a previdência aos servidores de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações (através de nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998). É garantido aos referidos entes políticos a possibilidade de fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

O regime de previdência complementar, segundo o disposto no § 15 do art. 40 da Constituição Federal (nova redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003), será instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

Em suma, segundo entendimento de André Studart Leitão, a Emenda Constitucional 41/2003 promoveu quatro alterações na matéria referente a previdência complementar: I – prevê que o regime de previdência complementar somente poderá ser instituído por iniciativa do Poder Executivo; II – em seguida, retira a previsão expressa da necessidade de lei complementar para a regulamentação da previdência complementar dos servidores públicos titulares de cargos efetivos; III – depois, constitucionaliza a determinação de que esse regime somente ofereça planos de previdência na modalidade de contribuição definida; IV – e, finalmente, prevê que ele seja operado por entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública.⁹³

93 LEITÃO, André Studart. DIAS, Eduardo Rocha. MACEDO, José Leandro Monteiro de. **Nova Previdência Complementar do Serviço Público**. 1ª edição. São Paulo: Editora METODO, 2012. p. 94

O art. 202, caput, da Constituição Federal apresenta o regime de previdência privada como de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, e que será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

Conforme ditames da Magna Carta, os planos oferecidos somente poderão ser da modalidade contribuição definida. Diante do exposto faz-se necessário uma breve elucidação sobre os diferentes tipos de planos de benefícios existentes. De acordo com o art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar 109/2001, existem três tipos de planos de benefícios: benefício definido, contribuição variável e contribuição definida.

O plano de benefício definido é aquele no qual se conhece previamente o valor do benefício no momento da contribuição e no qual será constituída uma conta global para manutenção do acumulado. No plano de contribuição definida, o benefício a ser recebido somente é de conhecimento do participante no momento de sua aposentadoria e será o valor acumulado e capitalizado desde quando o servidor passou a contribuir. Outra diferença em relação a primeira modalidade de benefício exposta, trata-se de que diferentemente do plano de benefício definido, as reservas são separadas em contas individuais para que assim possam corresponder corretamente ao valor acumulado de cada participante. Por último, tem-se a modalidade de contribuição variável, que nada mais é do que mistura das duas modalidades descritas acima.⁹⁴

Para uma melhor compreensão da previdência complementar disposta no art. 202 da CF, devem ser analisadas, em conjunto com a norma constitucional, a Lei Complementar 109/2001 que versa sobre o regime de previdência complementar, e a Lei Complementar 108/2001, que versa sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades de previdência complementar, e suas respectivas entidades fechadas.⁹⁵

⁹⁴ LEITÃO, André Studart. DIAS, Eduardo Rocha. MACEDO, José Leandro Monteiro de. **Nova Previdência Complementar do Serviço Público**. 1ª edição. São Paulo: Editora METODO, 2012. p. 95

⁹⁵ Ibid. p. 97

Tramitou no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar 1.992/2007, que resultou na Lei 12.618/2012, cuja ementa é a seguinte: “Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros do órgãos que menciona; fixa o limite máximo para concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da CF; autoriza a criação de três entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – FUNPRESP-Exe, Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo – FUNPRESP-Leg e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário – FUNPRESP-Jud.⁹⁶

4.2. Lei 12.618/2012

O estudo da Lei 12.618/2012 deve ser feito sempre tendo em vista a Lei Complementar que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar (Lei Complementar 109/2001) e a Lei Complementar que dispõe sobre a relação entre União, os Estados, o DF e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar (Lei Complementar 108/2001).⁹⁷

No art. 1º da Lei 12.618/2012 é estabelecido taxativamente os participantes do regime de previdência complementar. Serão permitidos somente os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União. Diante do exposto verifica-se que somente os servidores ocupantes de cargo efetivo podem usufruir dos planos, sendo que estão afastados de pertencerem ao regime de previdência complementar os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, que deverão ser amparados pelo Regime Geral de Previdência Social.

Através do art. 2º da referida lei, é estabelecida certas definições que merecem atenção. Como patrocinador, a União, suas autarquias e fundações; como

⁹⁶ LEITÃO, André Studart. DIAS, Eduardo Rocha. MACEDO, José Leandro Monteiro de. **Nova Previdência Complementar do Serviço Público**. 1ª edição. São Paulo: Editora METODO, 2012. p. 96

⁹⁷ Ibid. p. 97

participante, o servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive o membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, que aderir aos planos de benefícios; e como assistido, o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

O art. 3º da Lei 12.618/2012 aplica o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal. De acordo com a referida lei, os servidores e membros referidos no art. 1º que ingressarem após o início da vigência desta lei serão automaticamente participantes dessa previdência complementar, enquanto que os servidores que ingressaram até a data da vigência da Lei 12.618/2012 poderão fazer a opção prevista no § 16 do Art. 40 da Constituição Federal de ingressarem no regime de previdência complementar ou continuar no seu atual regime sem o teto do RGPS. Essa escolha é personalíssima, sendo que tem de ser o próprio servidor a fazer a opção sobre qual regime participará. O prazo para a opção, segundo § 7º da Lei 12.618/2012, será de 24 meses contados a partir do início da vigência do regime de previdência complementar instituído no caput do art. 1º desta Lei. A escolha é irrevogável e irretroatável.

Conforme disposto no art. 33 da Lei 12.618/2012, a lei entra em vigor, quanto à aplicabilidade do teto do Regime Geral de Previdência Social, na data em que forem criadas quaisquer das entidades previstas em seu art. 4º. A previdência complementar estará instituída quando qualquer uma das três entidades de previdência complementar for criada, independentemente de qual Poder (Executivo, Legislativo ou Judiciário) a primeira entidade seja associada

O art. 3º da Lei 12.618/2012 não trata exclusivamente do regime de previdência complementar, mas também abrange um benefício especial a ser pago pelo Regime Próprio de Previdência Social ao servidor ou membro efetivo que tiver ingressado no serviço público até a data anterior à vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º da referida lei e tenham optado pela aplicação do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Segundo o § 2º do art. 3º, trata-se de benefício equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos

Municípios, atualizadas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80 % de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão. É um benefício especial que visa estimular o ingresso dos antigos servidores na nova Previdência Complementar, possibilitando a concessão de um benefício extra ao servidor.

Resumindo, o servidor anterior a vigência da Lei 12.618/2012 e que tenha feito a opção pelo teto do RGPS receberá dois benefícios, um calculado até o teto do Regime Geral e outro sendo a diferença entre a média das remunerações que incidiam sobre sua contribuição ao RPPS o teto do RGPS multiplicada pelo fator de conversão. Infere-se que quanto maior for a remuneração acima do teto do RGPS, maior será a média. Quanto maior for o tempo no serviço público anterior a Lei 12.618/2012, maior o fator de conversão.

Com a instituição do regime de previdência complementar, haverá duas classes de regime próprio de previdência social: a) o regime próprio de previdência social não limitado ao teto do Regime Geral para os servidores que ingressaram antes da instituição do regime de previdência complementar e não fizeram a opção pela aplicação do teto; e b) o regime próprio de previdência social limitado ao teto do Regime Geral para os servidores que ingressaram após o ato de instituição da previdência complementar e para os que ingressaram antes desse ato e fizeram a opção pela aplicação do teto do Regime Geral.⁹⁸

4.3. Entidades Fechadas de Previdência Complementar

É dada a União, através do art. 4º da Lei 12.618/2012, o poder de criar as entidades fechadas de previdência complementar que serão responsáveis por

⁹⁸ LEITÃO, André Studart. DIAS, Eduardo Rocha. MACEDO, José Leandro Monteiro de. **Nova Previdência Complementar do Serviço Público**. 1ª edição. São Paulo: Editora METODO, 2012. p. 105

administrar e executar os planos de benefícios de caráter previdenciário, nos termos das Leis Complementares nº 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001. Sendo assim, são criadas as seguintes entidades: I – FUNPRESP-Exe, para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Executivo, por meio de ato do Presidente da República; II – FUNPRESP-Leg, para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União, por meio de ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; III – e a FUNPRESP-Jud, para os servidores públicos titulares de cargo efetivo e para os membros do Poder Judiciário, por meio de ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

As referidas entidades, seguindo o disposto na lei 12.618/2012 e como o próprio nome diz, serão na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado, possuindo autonomia administrativa, financeira e gerencial e terão sede e foro no Distrito Federal.

A natureza pública em conjunto com a personalidade jurídica de direito privado faz com que essas entidades apresentem características tanto no âmbito público quanto no privado. Nesse contexto, segundo André Studart Leitão, é cabível a citação de Alexandre Santos Aragão: “As fundações instituídas pelo Poder Público que forem de direito privado têm apenas as características privatísticas que não decorram do Código Civil: os seus bens são penhoráveis, ressalvados os afetados a serviços públicos; a sua responsabilidade não é objetiva, salvo se for prestadora de serviços públicos; e o seu pessoal necessariamente será regido pela CLT. Submeter-se-ão, contudo, como qualquer pessoa jurídica da Administração Indireta – de direito público ou privado –, às normas constitucionais asseguradoras da igualdade e moralidade da Administração Pública, como a criação autorizada em lei (art. 37, XIX, da CF), a vedação de acumulação de cargos, controle pelo Tribunal de Contas, teto remuneratório, licitações, vedação da publicidade de promoção pessoal etc. (art. 37 da CF)”⁹⁹

Além da sujeição às normas de direito público que decorram de sua instituição pela União como fundação de direito privado, integrante da sua administração indireta, a natureza pública das entidades consistirá na: I – submissão

⁹⁹ LEITÃO, André Studart. DIAS, Eduardo Rocha. MACEDO, José Leandro Monteiro de. **Nova Previdência Complementar do Serviço Público**. 1ª edição. São Paulo: Editora METODO, 2012. p. 110

à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos; II – realização de concurso público para contratação de pessoal, no caso de empregos permanentes, ou de processo seletivo, em se tratando de contrato temporário, conforme a Lei 8.745, de 9 de dezembro de 1993; e III – publicação anual, na imprensa oficial ou em sítio oficial da administração pública certificado digitalmente por autoridade para esse fim credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, de seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos dos planos de benefícios e ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma das Leis Complementares 108 e 109, de 2001. 100

Deve-se destacar que a Lei 12.618/2012 não faz menção expressa sobre a criação de uma entidade que englobe os servidores e membros do Ministério Público da União, mesmo sendo os mesmos mencionados nos arts. 1º e 2º da referida lei. Essa omissão não há de perdurar, tendo em vista que se os servidores e membros do MPU também se encontram sujeitos ao teto do Regime Geral de Previdência Social, não de ser abrangidos por uma das entidades descritas. Com um simples raciocínio sobre as funções institucionais do MPU é possível achar lugar para eles na FUNPRESP-Jud, haja a semelhança das funções exercidas com as do Judiciário.

4.4. Organização das Entidades

Conforme disposto no art. 5º da Lei 12.618/2012, a estrutura organizacional das entidades do FUNPRESP será constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria executiva, observadas as disposições da Lei Complementar 108/2001. Os membros dos conselhos deliberativos e dos conselhos fiscais serão designados pelos Presidentes da República e do Supremo Tribunal Federal e por ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respectivamente.

O Conselho Deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável por: I – política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios; II – alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, bem

¹⁰⁰ LEITÃO, André Studart. DIAS, Eduardo Rocha. MACEDO, José Leandro Monteiro de. **Nova Previdência Complementar do Serviço Público**. 1ª edição. São Paulo: Editora METODO, 2012. p. 111

como a implantação e a extinção deles e a retirada de patrocinador. Ressalte-se que a definição dessas matérias pressupõe a aprovação do patrocinador, conforme exigência do parágrafo único do art. 13 da LC 108/2001; III – gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos; IV – autorizar investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores; V – contratação de auditor independente atuário e avaliador de gestão, observadas as disposições regulamentares aplicáveis; VI – nomeação e exoneração dos membros da diretoria-executiva; VII – exame, em grau de recurso, das decisões da diretoria-executiva.

O Conselho Fiscal é o órgão de controle interno da entidade. E a Diretoria Executiva é o órgão responsável pela administração da entidade em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo.

4.5 Manutenção Financeira das Entidades

O plano de benefício operado pelas entidades do FUNPRESP será sempre instituído e administrado com o objetivo de obter resultado econômico-financeiro-atuarial positivo, ou no mínimo equilibrado. A entidade deve buscar a maximização dos recursos e a redução das despesas.¹⁰¹

As entidades do FUNPRESP serão mantidas integralmente por suas receitas, oriundas das contribuições de patrocinadores, participantes e assistidos, dos resultados financeiros de suas aplicações e de doações e legados de qualquer natureza, observado os limites estabelecidos no § 3º do art. 202 da Constituição Federal.

Segundo o art. 11 da Lei 12.618/2012, a União, suas autarquias e fundações são responsáveis, na qualidade de patrocinadores, pelo aporte das contribuições e pelas transferências às entidades fechadas de previdência complementar das contribuições descontadas dos seus servidores, observado o disposto nessa lei e nos estatutos respectivos das entidades.

As contribuições devidas pelos patrocinadores deverão ser pagas de forma centralizada pelos respectivos Poderes da União, pelo Ministério Público da União e

¹⁰¹ LEITÃO, André Studart. DIAS, Eduardo Rocha. MACEDO, José Leandro Monteiro de. **Nova Previdência Complementar do Serviço Público**. 1ª edição. São Paulo: Editora METODO, 2012. p.117

pelos Tribunais de Contas da União. O pagamento ou transferência das contribuições após o dia 10 do mês seguinte ao da competência, além de ensejar a aplicação dos acréscimos de mora previstos para os tributos federais, sujeita o responsável às sanções penais e administrativas cabíveis.

De acordo com o art. 9º da Lei 12.618/2012, as entidades de previdência complementar dos servidores públicos devem ater-se nos gastos administrativos a valores estritamente necessários à sustentabilidade do seu funcionamento. A sua administração deverá observar os princípios que regem a administração pública, especialmente os da eficiência e da economicidade.

4.6. Planos de Benefícios

O parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 109/2001 estabelece as seguintes modalidades de plano de benefícios: benefício definido, contribuição definida e contribuição variável.

No Plano de Benefício definido os benefícios programados têm o seu valor previamente estabelecidos, sendo que o custeio é determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção. Ou seja, no momento de adesão do plano, o participante já conhece o valor do benefício ou pelo menos conhecerá a sua forma de cálculo.¹⁰²

No Plano de Contribuição Definida os benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.¹⁰³

O Plano de Contribuição variável é o plano cujos benefícios programados apresentam uma conjugação das características das modalidades de contribuição definida e benefício definido. Existem várias modelagens de planos e a mais comum é aquela em que os benefícios programados, na fase de acumulação ou na fase da atividade, tenham características de contribuição definida (contas individuais) e na fase de inatividade tenham características de benefício definido (renda vitalícia).¹⁰⁴

¹⁰² LEITÃO, André Studart. DIAS, Eduardo Rocha. MACEDO, José Leandro Monteiro de. **Nova Previdência Complementar do Serviço Público**. 1ª edição. São Paulo: Editora METODO, 2012. p. 119

¹⁰³ Ibid. p. 120

¹⁰⁴ Ibid. p. 120

Os planos de benefício das entidades fechadas de previdência complementar integrantes do serviço público deverão ser estruturados na modalidade de contribuição definida. Essa escolha foi devidamente escolhida pelo constituinte com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que foi a partir dessa Emenda que passou a constar o parágrafo quinze do artigo quarenta da Constituição Federal, determinando assim, a modalidade escolhida para estruturação dos planos de benefício das entidades.

4.7. Benefícios oferecidos

Ao ser escolhido pelo constituinte a modalidade de contribuição definida, segrega-se os benefícios programáveis dos benefícios de risco (invalidez e falecimento em idade ativa do servidor. As entidades fechadas de previdência complementar dos servidores públicos, portanto, somente podem oferecer benefícios programáveis, ficando a administração dos benefícios de risco a cargo de seguradora ou entidade autorizada a operar esse tipo de plano.¹⁰⁵

Os benefícios programados consistem na renda paga ao participante do Plano que cumprir os requisitos de elegibilidade. Será o resultado das contribuições acumuladas nas contas dos servidores e que será vertido mensalmente ao aposentado como forma de benefício. É a popularmente conhecida aposentadoria.

4.8. Plano de Custeio

O plano de custeio das entidades do FUNPRESP, conforme disposto no art. 12 da Lei 12.618/2012, deverá obedecer aos ditames do art. 18 da Lei Complementar nº 109/2001, observados as demais disposições contidas na Lei Complementar nº 108/2001.

Segundo consta no art. 18 da Lei Complementar nº 109/2001, o plano de custeio estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição de reservas garantidoras dos benefícios, fundos e provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

¹⁰⁵ DAL BIANCO, Dânae. **Previdência dos Servidores Públicos**. 2ª Edição. São Paulo: LTR, 2013. p. 173

O §1º do art. 18 da Lei Complementar 109/2001 apresenta, como obrigatório, o regime financeiro de capitalização para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas. No regime financeiro de capitalização, os recursos das contribuições integram um fundo, individual ou coletivo, cujos ativos são aplicados visando à multiplicação das reservas, de modo a possibilitar, futuramente, o pagamento dos benefícios e das demais despesas de administração. A solidariedade é mínima e só existe quando o fundo é coletivo.¹⁰⁶

Conforme ensina Eduardo Rocha Dias, o regime de capitalização viabiliza a transparência da situação do fundo e de sua rentabilidade e em razão disso enquadra-se perfeitamente no preceito constitucional garantidor do pleno acesso às informações relativas à gestão dos planos conforme enunciado no parágrafo primeiro do artigo 202 da Constituição Federal.¹⁰⁷

Contrapondo o regime financeiro de capitalização, há o sistema de repartição simples, utilizado pela previdência social, o qual é marcado pela solidariedade e onde todas as contribuições são vertidas para um único fundo, servindo este para pagar as prestações concedidas aos beneficiários. Os ativos financiam os inativos. Este sistema possibilita uma melhor redistribuição de renda e uma proteção mais eficaz, pois também disponibiliza um amparo daqueles que, por algum infortúnio, não contribuíram com quantia suficiente para garantir o benefício.¹⁰⁸

4.8. Das Contribuições

As contribuições do ente patrocinador e do servidor participante incidirão sobre a parcela que exceder o limite máximo do Regime Geral de Previdência Social, observado o teto do funcionalismo público.

A alíquota de contribuição do servidor será de sua livre escolha. Entretanto, a contribuição do patrocinador será idêntica à do participante, devendo ser observado o percentual máximo de 8,5%. Por exemplo, se um servidor escolhe contribuir com

¹⁰⁶ LEITÃO, André Studart. DIAS, Eduardo Rocha. MACEDO, José Leandro Monteiro de. **Nova Previdência Complementar do Serviço Público**. 1ª edição. São Paulo: Editora METODO, 2012. p.122

¹⁰⁷ Ibid. p. 122

¹⁰⁸ LEITÃO, André Studart. DIAS, Eduardo Rocha. MACEDO, José Leandro Monteiro de. **Nova Previdência Complementar do Serviço Público**. 1ª edição. São Paulo: Editora METODO, 2012. p. 123

8% de sua remuneração, a contribuição do ente patrocinador também será de 8%. Entretanto, se o servidor decidir contribuir com 12% de sua remuneração, o ente patrocinador participará com 8,5%, enquanto que os restantes 3,5% do patrocinador terão que ser custeados pelo próprio servidor.

4.9. Fiscalização

Conforme disposto no art. 19 da Lei nº 12.618/2012, a constituição, o funcionamento e a extinção da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud, a aplicação de seus estatutos, regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão e suas respectivas alterações, assim como as retiradas de patrocínios, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Serão submetidas ao órgão fiscalizador as propostas de aprovação do estatuto e de instituição de planos de benefícios da entidade, bem como suas alterações; e a proposta de adesão de novos patrocinadores a planos de benefício em operação na entidade fechada de previdência complementar.

E por fim, a competência exercida pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar não exime os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das entidades.

4.10. Decreto 7.808 de 2012 – Criação da Funpresp-Exe

A Funpresp-Exe já está em funcionamento, mas diferentemente do que foi inicialmente estabelecido pela Lei 12.618, pois ao invés de somente ser destinada aos servidores de cargo efetivo do Poder Executivo, agora, através do Decreto nº 7.808/2012, ela abrange também os membros do Ministério Público da União, do Tribunal de Contas da União, os membros do Poder Legislativo e do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONCLUSÃO

O presente trabalho serviu como forma de apresentar, de uma maneira simples e clara, o regime previdenciário dos servidores públicos brasileiros, dando ênfase na instituição da previdência complementar pela Lei 12.618/2012.

Os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) possuem características próprias que os diferem dos restantes regimes previdenciários, sendo que o próprio serviço público também é dotado de arranjos distintos dos trabalhadores da iniciativa privada. Entretanto, com as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, o regime previdenciário dos servidores foi sofrendo diversas transformações, todas inclinando para uma posição mais próxima das delimitações existentes no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A referidas Emendas foram as responsáveis pelo fim dos institutos previdenciários da integralidade e da paridade. Integralidade referia-se ao fato de que os servidores quando se aposentassem, receberiam como benefício o valor total de sua última remuneração no serviço público. A paridade consistia que os proventos recebidos pelos servidores aposentados seriam reajustados na mesma proporção que os proventos dos servidores na ativa.

Ressalte-se que para alcançar o objetivo do presente trabalho era necessário determo-nos um pouco nos RPPS, pois eles não deixaram de existir, somente foram forçados a estabelecer como teto remuneratório o limite dos valores pagos pelo RGPS.

Uma vez consolidado o entendimento acerca dos RPPS, foi preciso apresentar o tema central do trabalho: a Previdência Complementar.

Espera-se que com este trabalho, seja possível que o recente tema da previdência complementar dos servidores públicos tenha sido explanado de modo que as dúvidas iniciais sobre o novo regime tenham sido respondidas. O tema é recente, há poucas obras tratando especificamente sobre servidores públicos e previdência complementar.

O destaque do trabalho foi apresentar um assunto ainda pouco estudado pelos doutrinadores, como meio de possibilitar aos futuros servidores quais serão as suas expectativas com relação ao serviço público. Mesmo sem os institutos da integralidade e paridade, ainda há muitos atrativos na carreira pública, como os altos salários dos servidores e a estabilidade no cargo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALERA, Wagner. **Sistema de Seguridade Social**. 6ª Edição. São Paulo: LTR, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**.

BRASIL. **Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998**. Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

BRASIL. **Lei 12.618, de 30 de abril de 2012**. Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg) e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud); altera dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências.

BRASIL. **Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001**. Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001**. Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos**. 4ª Edição. Curitiba: Editora Juruá, 2013.

CARVALHO, Sônia Maria Gonçalves de. **O Servidor Público e as Reformas da Previdência**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

DAL BIANCO, Dânae. **Previdência dos Servidores Públicos**. 2ª Edição. São Paulo: LTR, 2013.

DIAS, Eduardo Rocha. MACEDO, José Leandro Monteiro de. **Nova Previdência Social do Servidor Público: De Acordo com as Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005**. 3ª Edição. São Paulo: Editora METODO, 2010.

FELIPE, J. Franklin Alves. **O Servidor Público e seu Regime Próprio de Previdência.** 1ª Edição. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011.

FREITAS, Irene da Conceição de. **Previdência do Serviço Público. Reformas e Perspectivas.** 1ª Edição. São Paulo: LTR, 2012

GUSHIKEN, Luiz. FERRARI, Augusto Tadeu. FREITAS, Wanderley José de. GOMES, José Valdir. OLIVEIRA, Raul Miguel Freitas de. **Regime Próprio de Previdência dos Servidores: como implementar? Uma visão prática e teórica.** Brasília: MPAS, 2002.

IBRAHIM, Fabio Zambite. **Curso de Direito Previdenciário.** 15ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2010.

IBRAHIM, Fabio Zambite. **Resumo de Direito Previdenciário.** 12ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2012.

LEITÃO, André Studart. DIAS, Eduardo Rocha. MACEDO, José Leandro Monteiro de. **Nova Previdência Complementar do Serviço Público.** 1ª edição. São Paulo: Editora METODO, 2012

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário. Previdência Complementar. Tomo IV.** 3ª Edição. São Paulo: LTR.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social.** 33ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

ANEXOS

LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004)

Parágrafo único. Aplicam-se, adicionalmente, aos regimes próprios de previdência social dos entes da Federação os incisos II, IV a IX do art. 6º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 1º-A. O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Art. 4º (Revogado pela Lei nº 10.887, de 2004)

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

II - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

V - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

VI - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

VII - avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações subsequentes;

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme

parâmetros gerais;

IX - constituição e extinção do fundo mediante lei.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei no 9.796, de 5 de maio de 1999. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 8º Os dirigentes do órgão ou da entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal dos fundos de que trata o art. 6º, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei no 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subseqüentes, conforme diretrizes gerais.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios

prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 10. No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Waldeck Ornélas

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 28.11.1998

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º A relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, e suas respectivas entidades fechadas, a que se referem os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 202 da Constituição Federal, será disciplinada pelo disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º As regras e os princípios gerais estabelecidos na Lei Complementar que regula o caput do art. 202 da Constituição Federal aplicam-se às entidades reguladas por esta Lei Complementar, ressalvadas as disposições específicas.

CAPÍTULO II

DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Seção I

Disposições Especiais

Art. 3º Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata esta Lei Complementar atenderão às seguintes regras:

I – carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada; e

II – concessão de benefício pelo regime de previdência ao qual o participante esteja filiado por intermédio de seu patrocinador, quando se tratar de plano na modalidade benefício definido, instituído depois da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os reajustes dos benefícios em manutenção serão

efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios.

Art. 4o Nas sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a proposta de instituição de plano de benefícios ou adesão a plano de benefícios em execução será submetida ao órgão fiscalizador, acompanhada de manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador.

Parágrafo único. As alterações no plano de benefícios que implique elevação da contribuição de patrocinadores serão objeto de prévia manifestação do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle referido no caput.

Art. 5o É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas o aporte de recursos a entidades de previdência privada de caráter complementar, salvo na condição de patrocinador.

Seção II

Do Custeio

Art. 6o O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.

§ 1o A contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante, observado o disposto no art. 5o da Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998, e as regras específicas emanadas do órgão regulador e fiscalizador.

§ 2o Além das contribuições normais, os planos poderão prever o aporte de recursos pelos participantes, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador.

§ 3o É vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio.

Art. 7o A despesa administrativa da entidade de previdência complementar será custeada pelo patrocinador e pelos participantes e assistidos, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. É facultada aos patrocinadores a cessão de pessoal às entidades de previdência complementar que patrocinam, desde que ressarcidos os custos correspondentes.

CAPÍTULO III
DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
PATROCINADAS PELO PODER PÚBLICO E SUAS EMPRESAS

Seção I

Da Estrutura Organizacional

Art. 8º A administração e execução dos planos de benefícios compete às entidades fechadas de previdência complementar mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

Art. 9º A estrutura organizacional das entidades de previdência complementar a que se refere esta Lei Complementar é constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

Seção II

Do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal

Art. 10. O conselho deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios.

Art. 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 1º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares.

§ 2º Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 12. O mandato dos membros do conselho deliberativo será de quatro anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução.

§ 1º O membro do conselho deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou processo

administrativo disciplinar.

§ 2o A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do conselho deliberativo da entidade fechada, poderá determinar o afastamento do conselheiro até sua conclusão.

§ 3o O afastamento de que trata o parágrafo anterior não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

§ 4o O estatuto da entidade deverá regulamentar os procedimentos de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 13. Ao conselho deliberativo compete a definição das seguintes matérias:

I – política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios;

II – alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, bem como a implantação e a extinção deles e a retirada de patrocinador;

III – gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos;

IV – autorizar investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores;

V – contratação de auditor independente atuário e avaliador de gestão, observadas as disposições regulamentares aplicáveis;

VI – nomeação e exoneração dos membros da diretoria-executiva; e

VII – exame, em grau de recurso, das decisões da diretoria-executiva.

Parágrafo único. A definição das matérias previstas no inciso II deverá ser aprovada pelo patrocinador.

Art. 14. O conselho fiscal é órgão de controle interno da entidade.

Art. 15. A composição do conselho fiscal, integrado por no máximo quatro membros, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo único. Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 16. O mandato dos membros do conselho fiscal será de quatro anos, vedada a recondução.

Art. 17. A renovação dos mandatos dos conselheiros deverá obedecer ao critério de proporcionalidade, de forma que se processe parcialmente a cada dois anos.

§ 1o Na primeira investidura dos conselhos, após a publicação desta Lei Complementar, os seus membros terão mandato com prazo diferenciado.

§ 2o O conselho deliberativo deverá renovar três de seus membros a cada dois anos e o conselho fiscal dois membros com a mesma periodicidade, observada a regra de transição estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 18. Aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal os mesmos requisitos previstos nos incisos I a III do art. 20 desta Lei Complementar.

Seção III

Da Diretoria-Executiva

Art. 19. A diretoria-executiva é o órgão responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo.

§ 1o A diretoria-executiva será composta, no máximo, por seis membros, definidos em função do patrimônio da entidade e do seu número de participantes, inclusive assistidos.

§ 2o O estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de diretores de que trata o parágrafo anterior, deverá prever a forma de composição e o mandato da diretoria-executiva, aprovado na forma prevista no seu estatuto, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

Art. 20. Os membros da diretoria-executiva deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I – comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II – não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

III – não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público;
e

IV – ter formação de nível superior.

Art. 21. Aos membros da diretoria-executiva é vedado:

I – exercer simultaneamente atividade no patrocinador;

II – integrar concomitantemente o conselho deliberativo ou fiscal da entidade e, mesmo depois do término do seu mandato na diretoria-executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas; e

III – ao longo do exercício do mandato prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

Art. 22. A entidade de previdência complementar informará ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do caput pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Art. 23. Nos doze meses seguintes ao término do exercício do cargo, o ex-diretor estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

§ 1º Durante o impedimento, ao ex-diretor que não tiver sido destituído ou que pedir afastamento será assegurada a possibilidade de prestar serviço à entidade, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu ou em qualquer outro órgão da Administração Pública.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, exceto se retornar ao exercício de cargo ou emprego que ocupava junto ao patrocinador, anteriormente à indicação para a respectiva diretoria-executiva, ou se for nomeado para exercício em qualquer órgão da Administração Pública.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 24. A fiscalização e controle dos planos de benefícios e das entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar competem ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 25. As ações exercidas pelo órgão referido no artigo anterior não eximem os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. Os resultados da fiscalização e do controle exercidos pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no artigo anterior.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. As entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos subordinam-se, no que couber, às disposições desta Lei Complementar, na forma estabelecida pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 27. As entidades de previdência complementar patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar de 16 de dezembro de 1998, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e seus respectivos patrocinadores responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 28. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às penalidades administrativas previstas na Lei Complementar que disciplina o caput do art. 202 da Constituição Federal.

Art. 29. As entidades de previdência privada patrocinadas por empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que possuam planos de benefícios definidos com responsabilidade da patrocinadora, não poderão exercer o controle ou participar de acordo de acionistas que tenha por objeto formação de grupo de controle de sociedade anônima, sem prévia e expressa autorização da patrocinadora e do seu respectivo ente controlador.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às participações acionárias detidas na data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 30. As entidades de previdência complementar terão o prazo de um ano para adaptar sua organização estatutária ao disposto nesta Lei Complementar, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 31. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revoga-se a Lei no 8.020, de 12 de abril de 1990.

Brasília, 29 de maio de 2001; 180o da Independência e 113o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori

Pedro Malan
Roberto Brant

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.5.2001

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º O regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar.

Art. 3º A ação do Estado será exercida com o objetivo de:

I - formular a política de previdência complementar;

II - disciplinar, coordenar e supervisionar as atividades reguladas por esta Lei Complementar, compatibilizando-as com as políticas previdenciária e de desenvolvimento social e econômico-financeiro;

III - determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades;

IV - assegurar aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios;

V - fiscalizar as entidades de previdência complementar, suas operações e aplicar penalidades; e

VI - proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.

Art. 4º As entidades de previdência complementar são classificadas em fechadas e abertas, conforme definido nesta Lei Complementar.

Art. 5º A normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades das entidades de previdência complementar serão realizados por órgão

ou órgãos regulador e fiscalizador, conforme disposto em lei, observado o disposto no inciso VI do art. 84 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Seção I

Disposições Comuns

Art. 6º As entidades de previdência complementar somente poderão instituir e operar planos de benefícios para os quais tenham autorização específica, segundo as normas aprovadas pelo órgão regulador e fiscalizador, conforme disposto nesta Lei Complementar.

Art. 7º Os planos de benefícios atenderão a padrões mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O órgão regulador e fiscalizador normatizará planos de benefícios nas modalidades de benefício definido, contribuição definida e contribuição variável, bem como outras formas de planos de benefícios que reflitam a evolução técnica e possibilitem flexibilidade ao regime de previdência complementar.

Art. 8º Para efeito desta Lei Complementar, considera-se:

I - participante, a pessoa física que aderir aos planos de benefícios; e

II - assistido, o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

Art. 9º As entidades de previdência complementar constituirão reservas técnicas, provisões e fundos, de conformidade com os critérios e normas fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º A aplicação dos recursos correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos de que trata o caput será feita conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º É vedado o estabelecimento de aplicações compulsórias ou limites mínimos de aplicação.

Art. 10. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados de participantes condições mínimas a serem fixadas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º A todo pretendente será disponibilizado e a todo participante entregue, quando de sua inscrição no plano de benefícios:

I - certificado onde estarão indicados os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios;

II - cópia do regulamento atualizado do plano de benefícios e material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do plano;

III - cópia do contrato, no caso de plano coletivo de que trata o inciso II do art. 26 desta Lei Complementar; e

IV - outros documentos que vierem a ser especificados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Na divulgação dos planos de benefícios, não poderão ser incluídas informações diferentes das que figurem nos documentos referidos neste artigo.

Art. 11. Para assegurar compromissos assumidos junto aos participantes e assistidos de planos de benefícios, as entidades de previdência complementar poderão contratar operações de resseguro, por iniciativa própria ou por determinação do órgão regulador e fiscalizador, observados o regulamento do respectivo plano e demais disposições legais e regulamentares.

Parágrafo único. Fica facultada às entidades fechadas a garantia referida no caput por meio de fundo de solvência, a ser instituído na forma da lei.

Seção II

Dos Planos de Benefícios de Entidades Fechadas

Art. 12. Os planos de benefícios de entidades fechadas poderão ser instituídos por patrocinadores e instituidores, observado o disposto no art. 31 desta Lei Complementar.

Art. 13. A formalização da condição de patrocinador ou instituidor de um plano de benefício dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o patrocinador ou instituidor e a entidade fechada, em relação a cada plano de benefícios por esta administrado e executado, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º Admitir-se-á solidariedade entre patrocinadores ou entre instituidores, com relação aos respectivos planos, desde que expressamente prevista no convênio de adesão.

§ 2º O órgão regulador e fiscalizador, dentre outros requisitos, estabelecerá o

número mínimo de participantes admitido para cada modalidade de plano de benefício.

Art. 14. Os planos de benefícios deverão prever os seguintes institutos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

I - benefício proporcional diferido, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade;

II - portabilidade do direito acumulado pelo participante para outro plano;

III - resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada; e

IV - faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.

§ 1º Não será admitida a portabilidade na inexistência de cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador.

§ 2º O órgão regulador e fiscalizador estabelecerá período de carência para o instituto de que trata o inciso II deste artigo.

§ 3º Na regulamentação do instituto previsto no inciso II do caput deste artigo, o órgão regulador e fiscalizador observará, entre outros requisitos específicos, os seguintes:

I - se o plano de benefícios foi instituído antes ou depois da publicação desta Lei Complementar;

II - a modalidade do plano de benefícios.

§ 4º O instituto de que trata o inciso II deste artigo, quando efetuado para entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 15. Para efeito do disposto no inciso II do caput do artigo anterior, fica estabelecido que:

I - a portabilidade não caracteriza resgate; e

II - é vedado que os recursos financeiros correspondentes transitem pelos participantes dos planos de benefícios, sob qualquer forma.

Parágrafo único. O direito acumulado corresponde às reservas constituídas pelo participante ou à reserva matemática, o que lhe for mais favorável.

Art. 16. Os planos de benefícios devem ser, obrigatoriamente, oferecidos a todos os empregados dos patrocinadores ou associados dos instituidores.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, são equiparáveis aos empregados e associados a que se refere o caput os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de patrocinadores e instituidores.

§ 2º É facultativa a adesão aos planos a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos planos em extinção, assim considerados aqueles aos quais o acesso de novos participantes esteja vedado.

Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante.

Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.

Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas.

§ 2º Observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas atenderá às peculiaridades de cada plano de benefícios e deverá estar expresso em nota técnica atuarial, de apresentação obrigatória, incluindo as hipóteses utilizadas, que deverão guardar relação com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor.

§ 3º As reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios, ressalvadas excepcionalidades definidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:

I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e

II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

Art. 20. O resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas, ao final do exercício, satisfeitas as exigências regulamentares relativas aos mencionados planos, será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de vinte e cinco por cento do valor das reservas matemáticas.

§ 1º Constituída a reserva de contingência, com os valores excedentes será constituída reserva especial para revisão do plano de benefícios.

§ 2º A não utilização da reserva especial por três exercícios consecutivos determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios da entidade.

§ 3º Se a revisão do plano de benefícios implicar redução de contribuições, deverá ser levada em consideração a proporção existente entre as contribuições dos patrocinadores e dos participantes, inclusive dos assistidos.

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

§ 3º Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios.

Art. 22. Ao final de cada exercício, coincidente com o ano civil, as entidades fechadas deverão levantar as demonstrações contábeis e as avaliações atuariais de cada plano de benefícios, por pessoa jurídica ou profissional legalmente habilitado, devendo os resultados ser encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador e divulgados aos participantes e aos assistidos.

Art. 23. As entidades fechadas deverão manter atualizada sua contabilidade, de acordo com as instruções do órgão regulador e fiscalizador, consolidando a posição dos planos de benefícios que administram e executam, bem como submetendo suas contas a auditores independentes.

Parágrafo único. Ao final de cada exercício serão elaboradas as demonstrações contábeis e atuariais consolidadas, sem prejuízo dos controles por plano de benefícios.

Art. 24. A divulgação aos participantes, inclusive aos assistidos, das informações pertinentes aos planos de benefícios dar-se-á ao menos uma vez ao ano, na forma, nos prazos e pelos meios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. As informações requeridas formalmente pelo participante ou assistido, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal específico deverão ser atendidas pela entidade no prazo estabelecido pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 25. O órgão regulador e fiscalizador poderá autorizar a extinção de plano de benefícios ou a retirada de patrocínio, ficando os patrocinadores e instituidores obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, até a data da retirada ou extinção do plano.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no caput deste artigo, a situação de solvência econômico-financeira e atuarial da entidade deverá ser atestada por profissional devidamente habilitado, cujos relatórios serão encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador.

Seção III

Dos Planos de Benefícios de Entidades Abertas

Art. 26. Os planos de benefícios instituídos por entidades abertas poderão ser:

I - individuais, quando acessíveis a quaisquer pessoas físicas; ou

II - coletivos, quando tenham por objetivo garantir benefícios previdenciários a pessoas físicas vinculadas, direta ou indiretamente, a uma pessoa jurídica contratante.

§ 1o O plano coletivo poderá ser contratado por uma ou várias pessoas jurídicas.

§ 2o O vínculo indireto de que trata o inciso II deste artigo refere-se aos casos em que uma entidade representativa de pessoas jurídicas contrate plano previdenciário coletivo para grupos de pessoas físicas vinculadas a suas filiadas.

§ 3o Os grupos de pessoas de que trata o parágrafo anterior poderão ser constituídos por uma ou mais categorias específicas de empregados de um mesmo empregador, podendo abranger empresas coligadas, controladas ou subsidiárias, e por membros de associações legalmente constituídas, de caráter profissional ou classista, e seus cônjuges ou companheiros e dependentes econômicos.

§ 4o Para efeito do disposto no parágrafo anterior, são equiparáveis aos empregados e associados os diretores, conselheiros ocupantes de cargos eletivos e outros dirigentes ou gerentes da pessoa jurídica contratante.

§ 5o A implantação de um plano coletivo será celebrada mediante contrato, na forma, nos critérios, nas condições e nos requisitos mínimos a serem estabelecidos pelo órgão regulador.

§ 6o É vedada à entidade aberta a contratação de plano coletivo com pessoa jurídica cujo objetivo principal seja estipular, em nome de terceiros, planos de benefícios coletivos.

Art. 27. Observados os conceitos, a forma, as condições e os critérios fixados pelo órgão regulador, é assegurado aos participantes o direito à portabilidade, inclusive para plano de benefício de entidade fechada, e ao resgate de recursos das reservas técnicas, provisões e fundos, total ou parcialmente.

§ 1o A portabilidade não caracteriza resgate.

§ 2o É vedado, no caso de portabilidade:

I - que os recursos financeiros transitem pelos participantes, sob qualquer forma; e

II - a transferência de recursos entre participantes.

Art. 28. Os ativos garantidores das reservas técnicas, das provisões e dos fundos serão vinculados à ordem do órgão fiscalizador, na forma a ser regulamentada, e poderão ter sua livre movimentação suspensa pelo referido órgão, a partir da qual não poderão ser alienados ou prometidos alienar sem sua prévia e expressa autorização, sendo nulas, de pleno direito, quaisquer operações realizadas com violação daquela suspensão.

§ 1o Sendo imóvel, o vínculo será averbado à margem do respectivo registro no Cartório de Registro Geral de Imóveis competente, mediante comunicação do órgão

fiscalizador.

§ 2o Os ativos garantidores a que se refere o caput, bem como os direitos deles decorrentes, não poderão ser gravados, sob qualquer forma, sem prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador, sendo nulos os gravames constituídos com infringência do disposto neste parágrafo.

Art. 29. Compete ao órgão regulador, entre outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:

I - fixar padrões adequados de segurança atuarial e econômico-financeira, para preservação da liquidez e solvência dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade aberta, no conjunto de suas atividades;

II - estabelecer as condições em que o órgão fiscalizador pode determinar a suspensão da comercialização ou a transferência, entre entidades abertas, de planos de benefícios; e

III - fixar condições que assegurem transparência, acesso a informações e fornecimento de dados relativos aos planos de benefícios, inclusive quanto à gestão dos respectivos recursos.

Art. 30. É facultativa a utilização de corretores na venda dos planos de benefícios das entidades abertas.

Parágrafo único. Aos corretores de planos de benefícios aplicam-se a legislação e a regulamentação da profissão de corretor de seguros.

CAPÍTULO III

DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 31. As entidades fechadas são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente:

I - aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, antes denominados patrocinadores; e

II - aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores.

§ 1o As entidades fechadas organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

§ 2o As entidades fechadas constituídas por instituidores referidos no inciso II do caput deste artigo deverão, cumulativamente:

I - terceirizar a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e provisões mediante a contratação de instituição especializada autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão competente;

II - ofertar exclusivamente planos de benefícios na modalidade contribuição definida, na forma do parágrafo único do art. 7º desta Lei Complementar.

§ 3º Os responsáveis pela gestão dos recursos de que trata o inciso I do parágrafo anterior deverão manter segregados e totalmente isolados o seu patrimônio dos patrimônios do instituidor e da entidade fechada.

§ 4º Na regulamentação de que trata o caput, o órgão regulador e fiscalizador estabelecerá o tempo mínimo de existência do instituidor e o seu número mínimo de associados.

Art. 32. As entidades fechadas têm como objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária.

Parágrafo único. É vedada às entidades fechadas a prestação de quaisquer serviços que não estejam no âmbito de seu objeto, observado o disposto no art. 76.

Art. 33. Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador:

I - a constituição e o funcionamento da entidade fechada, bem como a aplicação dos respectivos estatutos, dos regulamentos dos planos de benefícios e suas alterações;

II - as operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas;

III - as retiradas de patrocinadores; e

IV - as transferências de patrocínio, de grupo de participantes, de planos e de reservas entre entidades fechadas.

§ 1º Excetuado o disposto no inciso III deste artigo, é vedada a transferência para terceiros de participantes, de assistidos e de reservas constituídas para garantia de benefícios de risco atuarial programado, de acordo com normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Para os assistidos de planos de benefícios na modalidade contribuição definida que mantiveram esta característica durante a fase de percepção de renda programada, o órgão regulador e fiscalizador poderá, em caráter excepcional, autorizar a transferência dos recursos garantidores dos benefícios para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observadas as normas aplicáveis.

Art. 34. As entidades fechadas podem ser qualificadas da seguinte forma, além de outras que possam ser definidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

I - de acordo com os planos que administram:

a) de plano comum, quando administram plano ou conjunto de planos acessíveis ao universo de participantes; e

b) com multiplano, quando administram plano ou conjunto de planos de benefícios para diversos grupos de participantes, com independência patrimonial;

II - de acordo com seus patrocinadores ou instituidores:

a) singulares, quando estiverem vinculadas a apenas um patrocinador ou instituidor; e

b) multipatrocinaadas, quando congregarem mais de um patrocinador ou instituidor.

Art. 35. As entidades fechadas deverão manter estrutura mínima composta por conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva. (Regulamento)

§ 1º O estatuto deverá prever representação dos participantes e assistidos nos conselhos deliberativo e fiscal, assegurado a eles no mínimo um terço das vagas.

§ 2º Na composição dos conselhos deliberativo e fiscal das entidades qualificadas como multipatrocinaadas, deverá ser considerado o número de participantes vinculados a cada patrocinador ou instituidor, bem como o montante dos respectivos patrimônios.

§ 3º Os membros do conselho deliberativo ou do conselho fiscal deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - comprovada experiência no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria;

II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado; e

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público.

§ 4º Os membros da diretoria-executiva deverão ter formação de nível superior e atender aos requisitos do parágrafo anterior.

§ 5º Será informado ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

§ 6o Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do parágrafo anterior pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

§ 7o Sem prejuízo do disposto no § 1o do art. 31 desta Lei Complementar, os membros da diretoria-executiva e dos conselhos deliberativo e fiscal poderão ser remunerados pelas entidades fechadas, de acordo com a legislação aplicável.

§ 8o Em caráter excepcional, poderão ser ocupados até trinta por cento dos cargos da diretoria-executiva por membros sem formação de nível superior, sendo assegurada a possibilidade de participação neste órgão de pelo menos um membro, quando da aplicação do referido percentual resultar número inferior à unidade.

CAPÍTULO IV

DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 36. As entidades abertas são constituídas unicamente sob a forma de sociedades anônimas e têm por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras autorizadas a operar exclusivamente no ramo vida poderão ser autorizadas a operar os planos de benefícios a que se refere o caput, a elas se aplicando as disposições desta Lei Complementar.

Art. 37. Compete ao órgão regulador, entre outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, estabelecer:

I - os critérios para a investidura e posse em cargos e funções de órgãos estatutários de entidades abertas, observado que o pretendente não poderá ter sofrido condenação criminal transitada em julgado, penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público;

II - as normas gerais de contabilidade, auditoria, atuária e estatística a serem observadas pelas entidades abertas, inclusive quanto à padronização dos planos de contas, balanços gerais, balancetes e outras demonstrações financeiras, critérios sobre sua periodicidade, sobre a publicação desses documentos e sua remessa ao órgão fiscalizador;

III - os índices de solvência e liquidez, bem como as relações patrimoniais a serem atendidas pelas entidades abertas, observado que seu patrimônio líquido não poderá ser inferior ao respectivo passivo não operacional; e

IV - as condições que assegurem acesso a informações e fornecimento de dados relativos a quaisquer aspectos das atividades das entidades abertas.

Art. 38. Dependerão de prévia e expressa aprovação do órgão fiscalizador:

I - a constituição e o funcionamento das entidades abertas, bem como as disposições de seus estatutos e as respectivas alterações;

II - a comercialização dos planos de benefícios;

III - os atos relativos à eleição e conseqüente posse de administradores e membros de conselhos estatutários; e

IV - as operações relativas à transferência do controle acionário, fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária.

Parágrafo único. O órgão regulador disciplinará o tratamento administrativo a ser emprestado ao exame dos assuntos constantes deste artigo.

Art. 39. As entidades abertas deverão comunicar ao órgão fiscalizador, no prazo e na forma estabelecidos:

I - os atos relativos às alterações estatutárias e à eleição de administradores e membros de conselhos estatutários; e

II - o responsável pela aplicação dos recursos das reservas técnicas, provisões e fundos, escolhido dentre os membros da diretoria-executiva.

Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do inciso II deste artigo pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Art. 40. As entidades abertas deverão levantar no último dia útil de cada mês e semestre, respectivamente, balancetes mensais e balanços gerais, com observância das regras e dos critérios estabelecidos pelo órgão regulador.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras autorizadas a operar planos de benefícios deverão apresentar nas demonstrações financeiras, de forma discriminada, as atividades previdenciárias e as de seguros, de acordo com critérios fixados pelo órgão regulador.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 41. No desempenho das atividades de fiscalização das entidades de previdência complementar, os servidores do órgão regulador e fiscalizador terão livre acesso às respectivas entidades, delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e quaisquer documentos, caracterizando-se embaraço à fiscalização, sujeito às penalidades previstas em lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 1º O órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas poderá solicitar dos patrocinadores e instituidores informações relativas aos aspectos específicos que digam respeito aos compromissos assumidos frente aos respectivos planos de benefícios.

§ 2º A fiscalização a cargo do Estado não exime os patrocinadores e os instituidores da responsabilidade pela supervisão sistemática das atividades das suas respectivas entidades fechadas.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas submetidas ao regime desta Lei Complementar ficam obrigadas a prestar quaisquer informações ou esclarecimentos solicitados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, sem prejuízo da competência das autoridades fiscais, relativamente ao pleno exercício das atividades de fiscalização tributária.

Art. 42. O órgão regulador e fiscalizador poderá, em relação às entidades fechadas, nomear administrador especial, a expensas da entidade, com poderes próprios de intervenção e de liquidação extrajudicial, com o objetivo de sanear plano de benefícios específico, caso seja constatada na sua administração e execução alguma das hipóteses previstas nos arts. 44 e 48 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O ato de nomeação de que trata o caput estabelecerá as condições, os limites e as atribuições do administrador especial.

Art. 43. O órgão fiscalizador poderá, em relação às entidades abertas, desde que se verifique uma das condições previstas no art. 44 desta Lei Complementar, nomear, por prazo determinado, prorrogável a seu critério, e a expensas da respectiva entidade, um diretor-fiscal.

§ 1º O diretor-fiscal, sem poderes de gestão, terá suas atribuições estabelecidas pelo órgão regulador, cabendo ao órgão fiscalizador fixar sua remuneração.

§ 2º Se reconhecer a inviabilidade de recuperação da entidade aberta ou a ausência de qualquer condição para o seu funcionamento, o diretor-fiscal proporá ao órgão fiscalizador a decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial.

§ 3º O diretor-fiscal não está sujeito à indisponibilidade de bens, nem aos demais efeitos decorrentes da decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial da entidade aberta.

CAPÍTULO VI

DA INTERVENÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Seção I

Da Intervenção

Art. 44. Para resguardar os direitos dos participantes e assistidos poderá ser decretada a intervenção na entidade de previdência complementar, desde que se verifique, isolada ou cumulativamente:

I - irregularidade ou insuficiência na constituição das reservas técnicas, provisões e fundos, ou na sua cobertura por ativos garantidores;

II - aplicação dos recursos das reservas técnicas, provisões e fundos de forma inadequada ou em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes;

III - descumprimento de disposições estatutárias ou de obrigações previstas nos regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão ou contratos dos planos coletivos de que trata o inciso II do art. 26 desta Lei Complementar;

IV - situação econômico-financeira insuficiente à preservação da liquidez e solvência de cada um dos planos de benefícios e da entidade no conjunto de suas atividades;

V - situação atuarial desequilibrada;

VI - outras anormalidades definidas em regulamento.

Art. 45. A intervenção será decretada pelo prazo necessário ao exame da situação da entidade e encaminhamento de plano destinado à sua recuperação.

Parágrafo único. Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão competente os atos do interventor que impliquem oneração ou disposição do patrimônio.

Art. 46. A intervenção cessará quando aprovado o plano de recuperação da entidade pelo órgão competente ou se decretada a sua liquidação extrajudicial.

Seção II

Da Liquidação Extrajudicial

Art. 47. As entidades fechadas não poderão solicitar concordata e não estão sujeitas a falência, mas somente a liquidação extrajudicial.

Art. 48. A liquidação extrajudicial será decretada quando reconhecida a inviabilidade de recuperação da entidade de previdência complementar ou pela ausência de condição para seu funcionamento.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por ausência de condição para funcionamento de entidade de previdência complementar:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - o não atendimento às condições mínimas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 49. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

I - suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda;

II - vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

III - não incidência de penalidades contratuais contra a entidade por obrigações vencidas em decorrência da decretação da liquidação extrajudicial;

IV - não fluência de juros contra a liquidanda enquanto não integralmente pago o passivo;

V - interrupção da prescrição em relação às obrigações da entidade em liquidação;

VI - suspensão de multa e juros em relação às dívidas da entidade;

VII - inexigibilidade de penas pecuniárias por infrações de natureza administrativa;

VIII - interrupção do pagamento à liquidanda das contribuições dos participantes e dos patrocinadores, relativas aos planos de benefícios.

§ 1º As faculdades previstas nos incisos deste artigo aplicam-se, no caso das entidades abertas de previdência complementar, exclusivamente, em relação às suas atividades de natureza previdenciária.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às ações e aos débitos de natureza tributária.

Art. 50. O liquidante organizará o quadro geral de credores, realizará o ativo e liquidará o passivo.

§ 1º Os participantes, inclusive os assistidos, dos planos de benefícios ficam dispensados de se habilitarem a seus respectivos créditos, estejam estes sendo recebidos ou não.

§ 2º Os participantes, inclusive os assistidos, dos planos de benefícios terão privilégio especial sobre os ativos garantidores das reservas técnicas e, caso estes

não sejam suficientes para a cobertura dos direitos respectivos, privilégio geral sobre as demais partes não vinculadas ao ativo.

§ 3o Os participantes que já estiverem recebendo benefícios, ou que já tiverem adquirido este direito antes de decretada a liquidação extrajudicial, terão preferência sobre os demais participantes.

§ 4o Os créditos referidos nos parágrafos anteriores deste artigo não têm preferência sobre os créditos de natureza trabalhista ou tributária.

Art. 51. Serão obrigatoriamente levantados, na data da decretação da liquidação extrajudicial de entidade de previdência complementar, o balanço geral de liquidação e as demonstrações contábeis e atuariais necessárias à determinação do valor das reservas individuais.

Art. 52. A liquidação extrajudicial poderá, a qualquer tempo, ser levantada, desde que constatados fatos supervenientes que viabilizem a recuperação da entidade de previdência complementar.

Art. 53. A liquidação extrajudicial das entidades fechadas encerrar-se-á com a aprovação, pelo órgão regulador e fiscalizador, das contas finais do liquidante e com a baixa nos devidos registros.

Parágrafo único. Comprovada pelo liquidante a inexistência de ativos para satisfazer a possíveis créditos reclamados contra a entidade, deverá tal situação ser comunicada ao juízo competente e efetivados os devidos registros, para o encerramento do processo de liquidação.

Seção III

Disposições Especiais

Art. 54. O interventor terá amplos poderes de administração e representação e o liquidante plenos poderes de administração, representação e liquidação.

Art. 55. Compete ao órgão fiscalizador decretar, aprovar e rever os atos de que tratam os arts. 45, 46 e 48 desta Lei Complementar, bem como nomear, por intermédio do seu dirigente máximo, o interventor ou o liquidante.

Art. 56. A intervenção e a liquidação extrajudicial determinam a perda do mandato dos administradores e membros dos conselhos estatutários das entidades, sejam titulares ou suplentes.

Art. 57. Os créditos das entidades de previdência complementar, em caso de liquidação ou falência de patrocinadores, terão privilégio especial sobre a massa, respeitado o privilégio dos créditos trabalhistas e tributários.

Parágrafo único. Os administradores dos respectivos patrocinadores serão

responsabilizados pelos danos ou prejuízos causados às entidades de previdência complementar, especialmente pela falta de aporte das contribuições a que estavam obrigados, observado o disposto no parágrafo único do art. 63 desta Lei Complementar.

Art. 58. No caso de liquidação extrajudicial de entidade fechada motivada pela falta de aporte de contribuições de patrocinadores ou pelo não recolhimento de contribuições de participantes, os administradores daqueles também serão responsabilizados pelos danos ou prejuízos causados.

Art. 59. Os administradores, controladores e membros de conselhos estatutários das entidades de previdência complementar sob intervenção ou em liquidação extrajudicial ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até a apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção ou liquidação extrajudicial e atinge todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores.

§ 2º A indisponibilidade poderá ser estendida aos bens de pessoas que, nos últimos doze meses, os tenham adquirido, a qualquer título, das pessoas referidas no caput e no parágrafo anterior, desde que haja seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência com o fim de evitar os efeitos desta Lei Complementar.

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 4º Não são também atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessas de compra e venda e de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público até doze meses antes da data de decretação da intervenção ou liquidação extrajudicial.

§ 5º Não se aplica a indisponibilidade de bens das pessoas referidas no caput deste artigo no caso de liquidação extrajudicial de entidades fechadas que deixarem de ter condições para funcionar por motivos totalmente desvinculados do exercício das suas atribuições, situação esta que poderá ser revista a qualquer momento, pelo órgão regulador e fiscalizador, desde que constatada a existência de irregularidades ou indícios de crimes por elas praticados.

Art. 60. O interventor ou o liquidante comunicará a indisponibilidade de bens aos órgãos competentes para os devidos registros e publicará edital para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. A autoridade que receber a comunicação ficará, relativamente a esses bens, impedida de:

I - fazer transcrições, inscrições ou averbações de documentos públicos ou particulares;

II - arquivar atos ou contratos que importem em transferência de cotas sociais, ações ou partes beneficiárias;

III - realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza; e

IV - processar a transferência de propriedade de veículos automotores, aeronaves e embarcações.

Art. 61. A apuração de responsabilidades específicas referida no caput do art. 59 desta Lei Complementar será feita mediante inquérito a ser instaurado pelo órgão regulador e fiscalizador, sem prejuízo do disposto nos arts. 63 a 65 desta Lei Complementar.

§ 1º Se o inquérito concluir pela inexistência de prejuízo, será arquivado no órgão fiscalizador.

§ 2º Concluindo o inquérito pela existência de prejuízo, será ele, com o respectivo relatório, remetido pelo órgão regulador e fiscalizador ao Ministério Público, observados os seguintes procedimentos:

I - o interventor ou o liquidante, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado que não tenha sido indiciado no inquérito, após aprovação do respectivo relatório pelo órgão fiscalizador, determinará o levantamento da indisponibilidade de que trata o art. 59 desta Lei Complementar;

II - será mantida a indisponibilidade com relação às pessoas indiciadas no inquérito, após aprovação do respectivo relatório pelo órgão fiscalizador.

Art. 62. Aplicam-se à intervenção e à liquidação das entidades de previdência complementar, no que couber, os dispositivos da legislação sobre a intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras, cabendo ao órgão regulador e fiscalizador as funções atribuídas ao Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO VII

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 63. Os administradores de entidade, os procuradores com poderes de gestão, os membros de conselhos estatutários, o interventor e o liquidante responderão civilmente pelos danos ou prejuízos que causarem, por ação ou omissão, às entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. São também responsáveis, na forma do caput, os administradores dos patrocinadores ou instituidores, os atuários, os auditores independentes, os avaliadores de gestão e outros profissionais que prestem serviços

técnicos à entidade, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

Art. 64. O órgão fiscalizador competente, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários ou a Secretaria da Receita Federal, constatando a existência de práticas irregulares ou indícios de crimes em entidades de previdência complementar, noticiará ao Ministério Público, enviando-lhe os documentos comprobatórios.

Parágrafo único. O sigilo de operações não poderá ser invocado como óbice à troca de informações entre os órgãos mencionados no caput, nem ao fornecimento de informações requisitadas pelo Ministério Público.

Art. 65. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às seguintes penalidades administrativas, observado o disposto em regulamento:

I - advertência;

II - suspensão do exercício de atividades em entidades de previdência complementar pelo prazo de até cento e oitenta dias;

III - inabilitação, pelo prazo de dois a dez anos, para o exercício de cargo ou função em entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público; e

IV - multa de dois mil reais a um milhão de reais, devendo esses valores, a partir da publicação desta Lei Complementar, ser reajustados de forma a preservar, em caráter permanente, seus valores reais.

§ 1º A penalidade prevista no inciso IV será imputada ao agente responsável, respondendo solidariamente a entidade de previdência complementar, assegurado o direito de regresso, e poderá ser aplicada cumulativamente com as constantes dos incisos I, II ou III deste artigo.

§ 2º Das decisões do órgão fiscalizador caberá recurso, no prazo de quinze dias, com efeito suspensivo, ao órgão competente.

§ 3º O recurso a que se refere o parágrafo anterior, na hipótese do inciso IV deste artigo, somente será conhecido se for comprovado pelo requerente o pagamento antecipado, em favor do órgão fiscalizador, de trinta por cento do valor da multa aplicada. (Vide Súmula Vinculante nº 21)

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 66. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, na forma do regulamento, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Regulamento)

Art. 67. O exercício de atividade de previdência complementar por qualquer pessoa, física ou jurídica, sem a autorização devida do órgão competente, inclusive a comercialização de planos de benefícios, bem como a captação ou a administração de recursos de terceiros com o objetivo de, direta ou indiretamente, adquirir ou conceder benefícios previdenciários sob qualquer forma, submete o responsável à penalidade de inabilitação pelo prazo de dois a dez anos para o exercício de cargo ou função em entidade de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público, além de multa aplicável de acordo com o disposto no inciso IV do art. 65 desta Lei Complementar, bem como noticiar ao Ministério Público.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes.

§ 1º Os benefícios serão considerados direito adquirido do participante quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano.

§ 2º A concessão de benefício pela previdência complementar não depende da concessão de benefício pelo regime geral de previdência social.

Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.

§ 1º Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

§ 2º Sobre a portabilidade de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência complementar, titulados pelo mesmo participante, não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

Art. 70. (VETADO)

Art. 71. É vedado às entidades de previdência complementar realizar quaisquer operações comerciais e financeiras:

I - com seus administradores, membros dos conselhos estatutários e respectivos cônjuges ou companheiros, e com seus parentes até o segundo grau;

II - com empresa de que participem as pessoas a que se refere o inciso anterior, exceto no caso de participação de até cinco por cento como acionista de empresa de capital aberto; e

III - tendo como contraparte, mesmo que indiretamente, pessoas físicas e jurídicas a elas ligadas, na forma definida pelo órgão regulador.

Parágrafo único. A vedação deste artigo não se aplica ao patrocinador, aos participantes e aos assistidos, que, nessa condição, realizarem operações com a entidade de previdência complementar.

Art. 72. Compete privativamente ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas zelar pelas sociedades civis e fundações, como definido no art. 31 desta Lei Complementar, não se aplicando a estas o disposto nos arts. 26 e 30 do Código Civil e 1.200 a 1.204 do Código de Processo Civil e demais disposições em contrário.

Art. 73. As entidades abertas serão reguladas também, no que couber, pela legislação aplicável às sociedades seguradoras.

Art. 74. Até que seja publicada a lei de que trata o art. 5o desta Lei Complementar, as funções do órgão regulador e do órgão fiscalizador serão exercidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio, respectivamente, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC) e da Secretaria de Previdência Complementar (SPC), relativamente às entidades fechadas, e pelo Ministério da Fazenda, por intermédio do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), em relação, respectivamente, à regulação e fiscalização das entidades abertas.

Art. 75. Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 76. As entidades fechadas que, na data da publicação desta Lei Complementar, prestarem a seus participantes e assistidos serviços assistenciais à saúde poderão continuar a fazê-lo, desde que seja estabelecido um custeio específico para os planos assistenciais e que a sua contabilização e o seu patrimônio sejam mantidos em separado em relação ao plano previdenciário.

§ 1o Os programas assistenciais de natureza financeira deverão ser extintos a partir da data de publicação desta Lei Complementar, permanecendo em vigência, até o seu termo, apenas os compromissos já firmados.

§ 2o Consideram-se programas assistenciais de natureza financeira, para os efeitos desta Lei Complementar, aqueles em que o rendimento situa-se abaixo da taxa mínima atuarial do respectivo plano de benefícios.

Art. 77. As entidades abertas sem fins lucrativos e as sociedades seguradoras

autorizadas a funcionar em conformidade com a Lei no 6.435, de 15 de julho de 1977, terão o prazo de dois anos para se adaptar ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 1o No caso das entidades abertas sem fins lucrativos já autorizadas a funcionar, é permitida a manutenção de sua organização jurídica como sociedade civil, sendo-lhes vedado participar, direta ou indiretamente, de pessoas jurídicas, exceto quando tiverem participação acionária:

I - minoritária, em sociedades anônimas de capital aberto, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, para aplicação de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões;

II - em sociedade seguradora e/ou de capitalização.

§ 2o É vedado à sociedade seguradora e/ou de capitalização referida no inciso II do parágrafo anterior participar majoritariamente de pessoas jurídicas, ressalvadas as empresas de suporte ao seu funcionamento e as sociedades anônimas de capital aberto, nas condições previstas no inciso I do parágrafo anterior.

§ 3o A entidade aberta sem fins lucrativos e a sociedade seguradora e/ou de capitalização por ela controlada devem adaptar-se às condições estabelecidas nos §§ 1o e 2o, no mesmo prazo previsto no caput deste artigo.

§ 4o As reservas técnicas de planos já operados por entidades abertas de previdência privada sem fins lucrativos, anteriormente à data de publicação da Lei no 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão permanecer garantidas por ativos de propriedade da entidade, existentes à época, dentro de programa gradual de ajuste às normas estabelecidas pelo órgão regulador sobre a matéria, a ser submetido pela entidade ao órgão fiscalizador no prazo máximo de doze meses a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 5o O prazo máximo para o término para o programa gradual de ajuste a que se refere o parágrafo anterior não poderá superar cento e vinte meses, contados da data de aprovação do respectivo programa pelo órgão fiscalizador.

§ 6o As entidades abertas sem fins lucrativos que, na data de publicação desta Lei Complementar, já vinham mantendo programas de assistência filantrópica, prévia e expressamente autorizados, poderão, para efeito de cobrança, adicionar às contribuições de seus planos de benefícios valor destinado àqueles programas, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador.

§ 7o A aplicabilidade do disposto no parágrafo anterior fica sujeita, sob pena de cancelamento da autorização previamente concedida, à prestação anual de contas dos programas filantrópicos e à aprovação pelo órgão competente.

§ 8o O descumprimento de qualquer das obrigações contidas neste artigo sujeita os administradores das entidades abertas sem fins lucrativos e das sociedades seguradora e/ou de capitalização por elas controladas ao Regime

Disciplinar previsto nesta Lei Complementar, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ou prejuízos causados, por ação ou omissão, à entidade.

Art. 78. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 79. Revogam-se as Leis no 6.435, de 15 de julho de 1977, e no 6.462, de 9 de novembro de 1977.

Brasília, 29 de maio de 2001; 180o da Independência e 113o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Roberto Brant

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.5.2001

LEI Nº 12.618, DE 30 DE ABRIL DE 2012.

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg) e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud); altera dispositivos da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Os servidores e os membros referidos no **caput** deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - patrocinador: a União, suas autarquias e fundações, em decorrência da aplicação desta Lei;

II - participante: o servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive o membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, que aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades a que se refere o art. 4º desta Lei;

III - assistido: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores e membros referidos no **caput** do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:

I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e

II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do **caput** deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º a 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei.

§ 2º O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o **caput** deste artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$FC = Tc/Tt$$

Onde:

FC = fator de conversão;

Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção;

Tt = 455, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se homem, nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 40 da Constituição Federal;

Tt = 390, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se homem;

Tt = 325, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se mulher.

§ 4º O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, nos termos das respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o § 3º.

§ 5º O benefício especial será pago pelo órgão competente da União, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.

§ 6º O benefício especial calculado será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social.

§ 7º O prazo para a opção de que trata o inciso II do **caput** deste artigo será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do início da vigência do regime de previdência complementar instituído no **caput** do art. 1º desta Lei.

§ 8º O exercício da opção a que se refere o inciso II do **caput** é irrevogável e irretratável, não sendo devida pela União e suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no **caput** deste artigo.

CAPÍTULO II

DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Seção I

Da Criação das Entidades

Art. 4º É a União autorizada a criar, observado o disposto no art. 26 e no art. 31, as seguintes entidades fechadas de previdência complementar, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário nos termos das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001:

I - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Executivo, por meio de ato do Presidente da República;

II - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União e para os membros deste Tribunal, por meio de ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; e

III - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo e para os membros do Poder Judiciário, por meio de ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud serão estruturadas na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado, gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial e terão sede e foro no Distrito Federal.

§ 2º Por ato conjunto das autoridades competentes para a criação das fundações previstas nos incisos I a III, poderá ser criada fundação que contemple os servidores públicos de 2 (dois) ou dos 3 (três) Poderes.

§ 3º Consideram-se membros do Tribunal de Contas da União, para os efeitos desta Lei, os Ministros, os Auditores de que trata o § 4º do art. 73 da Constituição Federal e os Subprocuradores-Gerais e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

Seção II

Da Organização das Entidades

Art. 5º A estrutura organizacional das entidades de que trata esta Lei será constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria executiva, observadas as disposições da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1º Os Conselhos Deliberativos terão composição paritária e cada um será integrado por 6 (seis) membros.

§ 2º Os Conselhos Fiscais terão composição paritária e cada um deles será integrado por 4 (quatro) membros.

§ 3º Os membros dos conselhos deliberativos e dos conselhos fiscais das entidades fechadas serão designados pelos Presidentes da República e do Supremo Tribunal Federal e por ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respectivamente.

§ 4º A presidência dos conselhos deliberativos será exercida pelos membros indicados pelos patrocinadores, na forma prevista no estatuto das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 5º A presidência dos conselhos fiscais será exercida pelos membros indicados pelos participantes e assistidos, na forma prevista no estatuto das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 6º As diretorias executivas serão compostas, no máximo, por 4 (quatro) membros, nomeados pelos conselhos deliberativos das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 7º VETADO.

§ 8º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão fixadas pelos seus conselhos deliberativos em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 9º A remuneração dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal é limitada a 10% (dez por cento) do valor da remuneração dos membros da diretoria executiva.

§ 10. Os requisitos previstos nos incisos I a IV do art. 20 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, estendem-se aos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 11. As entidades fechadas de previdência complementar poderão criar, observado o disposto no estatuto e regimento interno, comitês de assessoramento técnico, de caráter consultivo, para cada plano de benefícios por elas administrado, com representação paritária entre os patrocinadores e os participantes e assistidos, sendo estes eleitos pelos seus pares, com as atribuições de apresentar propostas e sugestões quanto à gestão da entidade e sua política de investimentos e à situação financeira e atuarial dos respectivos planos de benefícios e de formular recomendações prudenciais a elas relacionadas.

§ 12. VETADO.

Seção III

Disposições Gerais

Art. 6º É exigida a instituição de código de ética e de conduta, inclusive com regras para prevenir conflito de interesses e proibir operações dos dirigentes com partes relacionadas, que terá ampla divulgação, especialmente entre os participantes e assistidos e as partes relacionadas, cabendo aos conselhos fiscais das entidades fechadas de previdência complementar assegurar o seu cumprimento.

Parágrafo único. Compete ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar definir o universo das partes relacionadas a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 7º O regime jurídico de pessoal das entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei será o previsto na legislação trabalhista.

Art. 8º Além da sujeição às normas de direito público que decorram de sua instituição pela União como fundação de direito privado, integrante da sua administração indireta, a natureza pública das entidades fechadas a que se refere o § 15 do art. 40 da Constituição Federal consistirá na:

I - submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos;

II - realização de concurso público para a contratação de pessoal, no caso de empregos permanentes, ou de processo seletivo, em se tratando de contrato temporário, conforme a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

III - publicação anual, na imprensa oficial ou em sítio oficial da administração pública certificado digitalmente por autoridade para esse fim credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil), de seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos dos planos de benefícios e ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 9º A administração das entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei observará os princípios que regem a administração pública, especialmente os da eficiência e da economicidade, devendo adotar mecanismos de gestão operacional que maximizem a utilização de recursos, de forma a otimizar o atendimento aos participantes e assistidos e diminuir as despesas administrativas.

§ 1º As despesas administrativas referidas no **caput** deste artigo serão custeadas na forma dos regulamentos dos planos de benefícios, observado o disposto no **caput** do art. 7º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e ficarão limitadas aos valores estritamente necessários à sustentabilidade do funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º O montante de recursos destinados à cobertura das despesas administrativas será revisto ao final de cada ano, com vistas ao atendimento do disposto neste artigo.

Art. 10. As entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei serão mantidas integralmente por suas receitas, oriundas das contribuições de patrocinadores, participantes e assistidos, dos resultados financeiros de suas aplicações e de doações e legados de qualquer natureza, observado o disposto no § 3º do art. 202 da Constituição Federal.

Art. 11. A União, suas autarquias e fundações são responsáveis, na qualidade de patrocinadores, pelo aporte de contribuições e pelas transferências às entidades fechadas de previdência complementar das contribuições descontadas dos seus servidores, observado o disposto nesta Lei e nos estatutos respectivos das entidades.

§ 1º As contribuições devidas pelos patrocinadores deverão ser pagas de forma centralizada pelos respectivos Poderes da União, pelo Ministério Público da União e pelo Tribunal de Contas da União.

§ 2º O pagamento ou a transferência das contribuições após o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência:

I - enseja a aplicação dos acréscimos de mora previstos para os tributos federais; e

II - sujeita o responsável às sanções penais e administrativas cabíveis.

CAPÍTULO III

DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais dos Planos de Benefícios

Art. 12. Os planos de benefícios da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1º A distribuição das contribuições nos planos de benefícios e nos planos de custeio será revista sempre que necessário, para manter o equilíbrio permanente dos planos de benefícios.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o valor do benefício programado será calculado de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante, devendo o valor do benefício estar permanentemente ajustado ao referido saldo.

§ 3º Os benefícios não programados serão definidos nos regulamentos dos planos, observado o seguinte:

I - devem ser assegurados, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte e, se for o caso, a cobertura de outros riscos atuariais; e

II - terão custeio específico para sua cobertura.

§ 4º Na gestão dos benefícios de que trata o § 3º deste artigo, as entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei poderão contratá-los externamente ou administrá-los em seus próprios planos de benefícios.

§ 5º A concessão dos benefícios de que trata o § 3º aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência social é condicionada à concessão do benefício pelo regime próprio de previdência social.

Art. 13. Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001, e a regulamentação do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo único. O servidor com remuneração inferior ao limite máximo

estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos.

Art. 14. Poderá permanecer filiado aos respectivos planos de benefícios o participante:

I - cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração;

III - que optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º Os regulamentos dos planos de benefícios disciplinarão as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Os patrocinadores arcarão com as suas contribuições somente quando a cessão, o afastamento ou a licença do cargo efetivo implicar ônus para a União, suas autarquias e fundações.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cessionário, este deverá recolher às entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei a contribuição aos planos de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seria devida pelos patrocinadores, na forma definida nos regulamentos dos planos.

Seção II

Dos Recursos Garantidores

Art. 15. A aplicação dos recursos garantidores correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos dos planos de benefícios da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud obedecerá às diretrizes e aos limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

§ 1º A gestão dos recursos garantidores dos planos de benefícios administrados pelas entidades referidas no **caput** poderá ser realizada por meio de carteira própria, carteira administrada ou fundos de investimento.

§ 2º As entidades referidas no **caput** contratarão, para a gestão dos recursos garantidores prevista neste artigo, somente instituições, administradores de

carteiras ou fundos de investimento que estejam autorizados e registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

§ 3º A contratação das instituições a que se refere o § 2º deste artigo será feita mediante licitação, cujos contratos terão prazo total máximo de execução de 5 (cinco) anos.

§ 4º O edital da licitação prevista no § 3º estabelecerá, entre outras, disposições relativas aos limites de taxa de administração e de custos que poderão ser imputados aos fundos, bem como, no que concerne aos administradores, a solidez, o porte e a experiência em gestão de recursos.

§ 5º Cada instituição contratada na forma deste artigo poderá administrar, no máximo, 20% (vinte por cento) dos recursos garantidores correspondentes às reservas técnicas, aos fundos e às provisões.

§ 6º As instituições referidas no § 5º deste artigo não poderão ter qualquer ligação societária com outra instituição que esteja concorrendo na mesma licitação ou que já administre reservas, provisões e fundos da mesma entidade fechada de previdência complementar.

Seção III

Das Contribuições

Art. 16. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o art. 3º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se base de contribuição aquela definida pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida anualmente, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 3º A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder o percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).

§ 4º Além da contribuição normal, o participante poderá contribuir facultativamente, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano.

§ 5º A remuneração do servidor, quando devida durante afastamentos considerados por lei como de efetivo exercício, será integralmente coberta pelo ente público, continuando a incidir a contribuição para o regime instituído por esta Lei.

Seção IV

Disposições Especiais

Art. 17. O plano de custeio previsto no art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, discriminará o percentual da contribuição do participante e do patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos no plano de benefícios, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1º O plano de custeio referido no **caput** deverá prever parcela da contribuição do participante e do patrocinador com o objetivo de compor o Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários (FCBE), do qual serão vertidos montantes, a título de contribuições extraordinárias, à conta mantida em favor do participante, nas hipóteses e na forma prevista nesta Lei.

§ 2º As contribuições extraordinárias a que se refere o § 1º serão vertidas nas seguintes hipóteses:

I - morte do participante;

II - invalidez do participante;

III - aposentadoria nas hipóteses dos §§ 4º e 5º do art. 40 da Constituição Federal;

IV - aposentadoria das mulheres, na hipótese da alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal; e

V - sobrevivência do assistido.

§ 3º O montante do aporte extraordinário de que tratam os incisos III e IV do § 2º será equivalente à diferença entre a reserva acumulada pelo participante e o produto desta mesma reserva multiplicado pela razão entre 35 (trinta e cinco) e o número de anos de contribuição exigido para a concessão do benefício pelo regime próprio de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 18. As entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei manterão controles das reservas constituídas em nome do participante, registrando contabilmente as contribuições deste e as dos patrocinadores.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 19. A constituição, o funcionamento e a extinção da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud, a aplicação de seus estatutos, regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão e suas respectivas alterações, assim como as retiradas de patrocínios, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º Serão submetidas ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar:

I - as propostas de aprovação do estatuto e de instituição de planos de benefícios da entidade fechada de previdência complementar, bem como suas alterações; e

II - a proposta de adesão de novos patrocinadores a planos de benefícios em operação na entidade fechada de previdência complementar.

§ 2º No caso da Funpresp-Exe, as propostas de aprovação do estatuto, de adesão de novos patrocinadores e de instituição de planos devem estar acompanhadas de manifestação favorável do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério da Fazenda.

§ 3º No caso da Funpresp-Leg, as propostas de aprovação do estatuto, de adesão de novos patrocinadores e de instituição de planos devem estar acompanhadas de manifestação favorável das Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 4º No caso da Funpresp-Jud, as propostas de aprovação do estatuto, de adesão de novos patrocinadores e de instituição de planos devem estar acompanhadas de manifestação favorável:

I - do Supremo Tribunal Federal;

II - VETADO.

Art. 20. A supervisão e a fiscalização da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud e dos seus planos de benefícios competem ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º A competência exercida pelo órgão referido no **caput** deste artigo não exime os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º Os resultados da supervisão e da fiscalização exercidas pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no **caput** deste artigo.

Art. 21. Aplica-se, no âmbito da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud, o regime disciplinar previsto no Capítulo VII da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Aplica-se o benefício especial de que tratam os §§ 1º a 8º do art. 3º ao servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive ao membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar e que ingresse em cargo público efetivo federal a partir da instituição do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, considerando-se, para esse fim, o tempo de contribuição estadual, distrital ou municipal, assegurada a compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 23. Após a autorização de funcionamento da Funpresp-Exe, da Funpresp-Jud e da Funpresp-Leg, nos termos desta Lei, os servidores que deverão compor provisoriamente os conselhos deliberativos e os conselhos fiscais, dispensados da exigência da condição de participante ou assistido dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar, serão nomeados, respectivamente, pelo Presidente da República, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e por ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. O mandato dos conselheiros de que trata o **caput** deste artigo será de 2 (dois) anos, durante os quais será realizada eleição direta para que os participantes e assistidos escolham os seus representantes, e os patrocinadores indicarão os seus representantes.

Art. 24. Para fins de implantação, ficam a Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud equiparadas às pessoas jurídicas a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, com vistas à contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§ 1º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a contratação de pessoal técnico e administrativo, por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud.

§ 2º As contratações observarão o disposto no caput do art. 3º, no art. 6º, no

inciso II do art. 7º e nos arts. 9º e 12 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e não poderão exceder o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 25. É a União autorizada, em caráter excepcional, no ato de criação das entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º, a promover aporte a título de adiantamento de contribuições futuras, necessário ao regular funcionamento inicial, no valor de:

I - Funpresp-Exe: até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

II - Funpresp-Leg: até R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais); e

III - Funpresp-Jud: até R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).

Art. 26. A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud deverão entrar em funcionamento em até 240 (duzentos e quarenta) dias após a publicação da autorização de funcionamento concedida pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 27. Aplicam-se ao regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal as disposições das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 28. Até que seja promovida a contratação na forma prevista no § 3º do art. 15 desta Lei, a totalidade dos recursos garantidores correspondentes às reservas técnicas, aos fundos e às provisões dos planos de benefícios da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud será administrada por instituição financeira federal, mediante taxa de administração praticada a preço de mercado, vedada a cobrança de taxas de **performance**.

Art. 29. O **caput** do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele;

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se

tratando de servidor:

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido.

.....” (NR)

Art. 30. Para os fins do exercício do direito de opção de que trata o parágrafo único do art. 1º, considera-se instituído o regime de previdência complementar de que trata esta Lei a partir da data da publicação pelo órgão fiscalizador da autorização de aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios de qualquer das entidades de que trata o art. 4º desta Lei.

Art. 31. A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud deverão ser criadas pela União no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, e iniciar o seu funcionamento nos termos do art. 26.

§ 1º Ultrapassados os prazos de que trata o **caput**, considera-se vigente, para todos os fins, o regime de previdência complementar de que trata esta Lei.

§ 2º Ultrapassados os prazos de que trata o **caput** sem o início do funcionamento de alguma das entidades referidas no art. 4º, os servidores e membros do respectivo Poder poderão aderir ao plano de benefícios da entidade que primeiro entrou em funcionamento até a regularização da situação.

Art. 32. Considera-se ato de improbidade, nos termos do art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o descumprimento injustificado dos prazos de que trata o art. 31.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor:

I - quanto ao disposto no Capítulo I, na data em que forem criadas quaisquer das entidades de que trata o art. 4o, observado o disposto no art. 31; e (Vide Decreto nº 7.808, de 2012)

II - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega
Miriam Belchior
Garibaldi Alves Filho
Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.5.2012

DECRETO Nº 7.808, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Cria a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe, dispõe sobre sua vinculação no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, **caput**, inciso I, da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe, entidade fechada de previdência complementar vinculada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário.

§ 1º A Funpresp-Exe será estruturada na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado e autonomia administrativa, financeira e gerencial.

§ 2º A Funpresp-Exe terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º O regime jurídico de pessoal da Funpresp-Exe será o previsto na legislação trabalhista.

Art. 3º A Funpresp-Exe atuará de acordo com o disposto na lei e em seu estatuto, e sua estrutura organizacional será constituída de Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Diretoria-Executiva.

Art. 4º Para o cumprimento do disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I - elaborará a proposta de estatuto inicial da Funpresp-Exe e adotará as providências necessárias à sua aprovação pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar;

II - celebrará convênio de adesão com a Funpresp-Exe em nome dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo federal;

III - exercerá as funções de órgão responsável:

a) pelo aporte inicial, a título de adiantamento de contribuições futuras, de

que trata o art. 25, **caput**, inciso I, da Lei nº 12.618, de 2012, e o Anexo I à Lei nº 12.697, de 30 de julho de 2012;

b) pelo aporte, desconto e transferência das contribuições de que trata o art. 11, **caput**, da Lei nº 12.618, de 2012; e

c) pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades da Funpresp-Exe, em nome dos órgãos e entidades de que trata o inciso II do **caput**, e encaminhamento dos resultados ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma do art. 20 da Lei nº 12.618, de 2012; e

IV - fornecerá as informações necessárias para compor a base de dados da Funpresp-Exe.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades do Poder Executivo federal deverão fornecer ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão os dados e informações necessários ao cumprimento do disposto no **caput**.

Art. 5º Poderão celebrar convênios de adesão com a Funpresp-Exe, na qualidade de patrocinadores de planos de benefícios próprios administrados pela entidade:

I - o Ministério Público da União e o Conselho Nacional do Ministério Público;
e

II - a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Tribunal de Contas da União.

§ 1º Os servidores públicos titulares de cargo efetivo dos órgãos de que tratam os incisos I e II do **caput**, inclusive os membros do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União, poderão aderir aos planos de benefícios próprios de que trata o **caput**.

§ 2º As competências definidas no art. 4º serão exercidas, no que couber, pelos órgãos de que tratam os incisos I e II do **caput**, em relação aos seus servidores e membros.

Art. 6º A Funpresp-Exe será mantida integralmente por suas receitas, oriundas das contribuições de patrocinadores, participantes e assistidos, dos resultados financeiros de suas aplicações e de doações e legados de qualquer natureza.

Art. 7º Os patrocinadores poderão ceder servidores públicos para a Funpresp-Exe, desde que ressarcidos os custos correspondentes, observadas as disposições legais sobre a cessão de pessoal.

Parágrafo único. No âmbito do Poder Executivo, a cessão deverá ser autorizada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e pelo dirigente máximo do órgão ou entidade cedente.

Art. 8º As seguintes propostas a serem encaminhadas pela Funpresp-Exe para autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar deverão estar acompanhadas de manifestação favorável do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério da Fazenda, observado o disposto no art. 19 da Lei nº 12.618, de 2012:

I - aprovação e alteração do estatuto;

II - aprovação, alteração e extinção de planos de benefícios; e

III - adesão e retirada de patrocinadores, e alteração dos convênios de adesão.

Art. 9º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão prestará o apoio necessário às atividades da Funpresp-Exe até o início de seu funcionamento, nos termos do art. 26 da Lei nº 12.618, de 2012.

Parágrafo único. As despesas administrativas diretas ou indiretas, apuradas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, decorrentes do estabelecido no **caput**, serão ressarcidas pela Funpresp-Exe.

Art. 10. O Anexo ao Decreto nº 6.129, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ANEXO

.....

XIX -

a) Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP;

b) Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

c) Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe.

.....” (NR)

Art. 11. O Anexo I ao Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

IV -

a) Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP;

b) Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

c) Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe.

.....” (NR)

Art.12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Nelson Henrique Barbosa Filho
Miriam Belchior
Garibaldi Alves Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.9.2012

